



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

HANNA ELIZE ARRUDA BEZERRA

**A ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSOS DE
SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DIVÓRCIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO: a necessidade de amparo psicossocial e a limitação do
judiciário no trato destes conflitos do Direito das Famílias**

Recife

2023

HANNA ELIZE ARRUDA BEZERRA

A ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSOS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DIVÓRCIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO: a necessidade de amparo psicossocial e a limitação do judiciário no trato destes conflitos do Direito das Famílias

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família, Direito Civil.

Orientador: Leônio José Alves da Silva.

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Bezerra, Hanna Elize Arruda.

A escuta de crianças e adolescentes em processos de separação judicial ou divórcio no Tribunal de Justiça de Pernambuco: a necessidade de amparo psicossocial e a limitação do judiciário no trato destes conflitos do Direito das Famílias / Hanna Elize Arruda Bezerra. - Recife, 2023.

65 p. : il., tab.

Orientador(a): Leônio Alves da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direito Civil. 2. Direito de Família. 3. Crianças e Adolescentes. 4. Escuta judicial. 5. Divórcio e Separação Judicial. I. Silva, Leônio Alves da. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

HANNA ELIZE ARRUDA BEZERRA

A ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSOS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DIVÓRCIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO: a necessidade de amparo psicossocial e a limitação do judiciário no trato destes conflitos do Direito das Famílias.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 14/04/2023.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Leônio Alves da Silva (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Paulo Simplício Bandeira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Daniel e Silva Meira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Ao meu pai:

Marcus Vinícius de Albuquerque Bezerra,
pela inspiração e exemplo de vida.

Aos meus avós:

Wilson Benício Bezerra e Elizabete
Tenório Bezerra, pelo carinho e cuidado.
À toda a minha família, por serem minha
base e prioridade.

Ao meu namorado:

Gabriel Cipriano Cavalcanti Santana, pelo
companheirismo.

Às minhas amigas:

Assíria, Júlia, Ceci, Maria Clara, Lara,
Karol, Elis e Mirella, por me apoiarem.

RESUMO

O presente trabalho consiste em uma análise acerca da oitiva judicial de crianças e adolescentes em processos de divórcio e separação judicial, transitando, de maneira inicial, pela pesquisa bibliográfica e findando na demonstração da estrutura disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado. Bem como, objetiva tecer ponderações acerca dos cuidados necessários à tutela dos direitos destes vulneráveis frente aos desafios propostos pelo procedimento, outrossim, frente ao “dever ser” estabelecido pelo *jus cogens* nacional conhecido como “Escuta Especializada ou Depoimento Especial”.

Palavras-chave: Direito Civil; Direito das Famílias; Criança e Adolescente; Tutela de Direitos; Escuta Judicial; Separação Judicial.

ABSTRACT

This paper consists of an analysis about the judicial hearing of children and adolescents in divorce proceedings, transiting, initially, through the bibliographical research and ending in the demonstration of the structure made available by the State Court of Justice. As well as, it aims to weigh up the necessary care to protect the rights of these vulnerable people in the face of the challenges proposed by the procedures, in the face of the duties established by the national *jus cogens* known as “Specialized Listening or Special Testimony”.

Keywords: Civil right; Family Law; Child and teenager; Protection of Rights; Judicial Listening; Judicial Separation.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - CARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA DA SALA DE DEPOIMENTO ESPECIAL, POR COMPETÊNCIA.....	41
FIGURA 2 - INTEGRAÇÃO OPERACIONAL DA VARA COM AÇÕES, POR COMPETÊNCIA.....	42
FIGURA 3 - VISÃO GERAL DA SALA DE DEPOIMENTO ACOLHEDOR DA CAPITAL.....	47
FIGURA 4 - VISÃO GERAL DO ÔNIBUS DE DEPOIMENTO ACOLHEDOR ITINERANTE.....	48
FIGURA 5 - AUDIÊNCIAS E DEPOIMENTOS DA SALA DO DEPOIMENTO ACOLHEDOR DA CAPITAL DE 2012 A 2021.....	49
FIGURA 6 - PERFIL DOS PROCESSOS TEMÁTICOS DOS DEPOIMENTOS DADOS NA SALA DO DEPOIMENTO ACOLHEDOR DA CAPITAL DE 2012 A 2021.	50
FIGURA 7 - AUDIÊNCIAS E DEPOIMENTOS REALIZADOS NO ÔNIBUS DO DEPOIMENTO ACOLHEDOR ITINERANTE DE 2018 A 2021.....	50
FIGURA 9 - PERFIL DOS PROCESSOS TEMÁTICOS DOS DEPOIMENTOS DADOS NO DEPOIMENTO ACOLHEDOR ITINERANTE DE 2018 A 2021.....	51

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - NORMATIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS NAS ESFERAS DA PROMOÇÃO E DEFESA DO SISTEMA DE GARANTIAS E DE DIREITOS.....	16
---	----

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – TOTAL DE PROCESSOS EXTRAÍDOS DO DATAJUD POR GRUPAMENTO DE CLASSES.....	39
TABELA 2 - ACRÉSCIMO COMPARATIVO NA INCIDÊNCIA DE ASSUNTOS DISCUTIDOS EM PROCESSOS DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL LITIGIOSA.....	40

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CAPs – Centro de Apoio Psicossocial

CC - Código Civil

CC/02 - Código Civil de 2002

CIJ - Coordenadoria da Infância e Juventude

CF - Constituição Federal

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

DSD - Depoimento sem Dano

SAP - Síndrome de Alienação Parental

TJPE - Tribunal de Justiça de Pernambuco

UNICEF- Fundo das Nações Unidas para Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ASPECTOS BASILARES SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À SEPARAÇÃO CONJUGAL DE SEUS PAIS.....	16
2.1 A Proteção da Integral da Criança ou Adolescente no Ordenamento Jurídico brasileiro: Conexões principiológicas como esteio para a salvaguarda das garantias da infância.....	16
2.2 O Poder Familiar: A estrutura das Famílias e as vulnerabilidades da infância frente à sua ruptura através do aparato judicial.....	21
3 A OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS PROCESSOS DE DIVÓRCIO: UMA ANÁLISE DO APARATO LEGISLATIVO SOBRE A ESCUTA JUDICIAL.....	29
3.1 Do histórico da criação do “Depoimento sem Dano” à sua regulamentação legal..	29
3.2 A Escuta especializada ou Depoimento Especial: Conceitos e principais diferenças em sua aplicação no Judiciário brasileiro.....	35
3.3 A Escuta especializada nos processos de divórcio ou separação judicial.....	37
3.4 Dados sobre os processos de dissolução conjugal no Sistema de Justiça Nacional.....	40
4 O PANORAMA ESTRUTURAL DA ESCUTA ESPECIALIZADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.....	45
4.1 O Histórico da criação do Centro de Apoio Psicossocial no Tribunal de Justiça de Pernambuco.....	45
4.2 A tratativa do Centro de Apoio Psicossocial para a Escuta Especializada e o Depoimento Especial: Análise estrutural e dados atualizados.....	48
5 CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste no inicial levantamento bibliográfico acerca da temática, findando em uma análise qualitativa dos conceitos e da legislação correlatos, tudo isso, a fim de compreender a movimentação das famílias que buscam o judiciário pernambucano quando em processo de separação judicial, desde que afete criança ou adolescente de convívio familiar. De forma contínua, estas crianças e adolescentes são aqueles indicados pelo Juízo responsável para a realização do estudo promovido pelo CAPs – Centro de Apoio Psicossocial, implicando em escuta judicial em caráter *sui generis* destas crianças e adolescentes acerca de seu *status* psicossocial.

Para que tal propósito seja alcançado, denoto que a metodologia a ser desenvolvida consiste no levantamento de dados através da pesquisa bibliográfica e legislativa e posterior revisão da literatura, concluindo em uma análise qualitativa com base no que foi coletado. Nesse sentido, apresenta uma natureza descritiva e enfoque indutivo, utilizando métodos lógicos de compreensão detalhada sobre o objeto *in tela*. O estudo passa pela demonstração de marcos conceituais teóricos e legislativos, de forma contínua, por um exame normativo do marco que estabeleceu a estrutura do Centro de Apoio Psicossocial do estado de Pernambuco. Nesta senda, será utilizada a indução, uma vez que corresponde ao conjunto de procedimentos pautados na lógica e estendidos à empiricidade e do estudo das motivações, atitudes de valores cujo esteio proporciona a inferência que alcança o conteúdo que está além do material de consulta expressa denotativamente, como princípios e características do seu meio (OLIVEIRA, 2007; TRIVINOS, 2006).

A tratativa do objeto escolhido tem como base o contexto contemporâneo a ser desenvolvido no qual figuram significativas transformações do conceito de Família, seja na forma de configuração, relacionada a questões mais afetivas, ou nas relações interpessoais de seus membros. Esta construção complexa das relações familiares abarca os desafios que o Direito Civil deve enfrentar em seu escopo constitucional de proteção aos vínculos de afeto, segurança e carinho, bem como o de resolução de possíveis conflitos, a exemplo da carência afetiva, agressividade e do abandono (SILVA; CHAVEIRO, 2009; HIRONAKA, 2010).

Outrossim, respeitando conceitos oriundos da noção de socioafetividade enquanto configuradora de parentescos não necessariamente biológicos, discorrer-se á acerca de como as relações entre pais e filhos tem um grande impacto nos vínculos com as suas entidades familiares, e até com a sociedade, assim, figurando como uma área de constantes embates jurídicos. Neste sentido, a responsabilidade da proteção integral destas crianças e adolescentes ultrapassa o dever da Família, ou seja, estende-se a assistência e cuidado dos direitos fundamentais destes, respectivamente, para a sociedade e, por fim, para o Poder Público na forma do Direito, tal como disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹ (LOBO, 2018; MORARI; GUEDES;POMPÊO, 2014).

Constatado contexto basilar que revela a importância da constituição das relações familiares, especialmente daquelas parentais do exercício do “poder familiar”², para os sujeitos protegidos pelo Estatuto supracitado, é relevante salientar, na presente investigação, que o processo de dissolução denotado se configura como um rompimento conjugal entre aqueles que exercem o poder familiar sobre estes infantes. Conseqüentemente, é imperioso reconhecer que a criação de novas estruturas de convivência doméstica que esta dissolução acarreta não pode se dar em prejuízo da dignidade das crianças e adolescentes afetados, sendo crucial a diferenciação entre o exercício parental e conjugal para que o processo seja menos traumático e mais saudável (PRADO, 2014).

O conceito de guarda que acompanha a salvaguarda dos responsáveis da criança ou adolescente surge a fim de proteger, resguardar, educar, sustentar, zelar pela sua integridade física e mental, concluindo no cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana descrito na Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III e se diferencia da guarda retratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (LOBO, 2011). A partir do momento em que a questão é abarcada pelo poder jurisdicional, este deve sempre verificar se as decisões são feitas de forma a abarcar o superior interesse da criança ou adolescente (DINIZ,2011). É com a finalidade de desenvolver este melhor interesse que muitas vezes se busca a escuta judicial deste sujeito.

¹ Lei 8.069/90

² “[...] o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos [...]” (GONÇALVES, p. 21, 2017)

Deste modo, somente a partir do desenvolvimento de tais definições, é permitido adentrar especificamente nos aspectos complexos atinentes à escuta judicial das crianças e adolescentes afetados em processos de divórcio. A oitiva destes sujeitos vem sendo encarada como direito fundamental, à exemplo do defendido pelo Art.12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a qual o Brasil é signatário:

1– Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança.

2 – Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (BRASILa, 1990)

Materializado no pátrio Estatuto da Criança e do Adolescente, esta escuta é feita geralmente por assistentes sociais e psicólogos que compõem uma equipe interdisciplinar dos juízos por disporem de recursos técnicos para o amparo psicossocial dos primeiros (AYRES; BRITO; AMEN, 2006). Assim, se materializa a estrutura no Tribunal de Justiça de Pernambuco que atende às Varas de Família da capital através do Centro de Apoio Psicossocial, que consiste em apoio técnico aos magistrados para realização de chamados “estudos periciais sociais e/ou psicológicos”, além de promover a orientação e encaminhamentos subsequentes (TJPE, 1998).

Em um panorama de crescentes e complexas necessidades do Direito de Família, o foco da criança ou adolescente, seus sentimentos, vozes e expressões nos momentos de ruptura que seguem o divórcio devem ser tomados não apenas como fonte informacional, mas sim como referencial de seu desenvolvimento e dignidade (SANTOS, 2014). Neste sentido, a tratativa destas crianças e adolescentes vem sendo compreendida por alguns autores como um exercício que não deve se ater à mera observação da soma de “vontades”, mas sim do contexto

que cerca este sujeito afetado e de que maneira isto pode trazer consequências para o mesmo (AYRES; BRITO; AMEN, 2006).

E é a partir deste viés que os grandes obstáculos, a serem denotados na escuta judicial, surgem e devem ser observados na medida em que afetam as vidas das crianças e adolescentes. Um dos exemplos mais notáveis por sua recorrência se dá quanto ao questionamento sobre a guarda do jovem, que traduz uma expressão de culpa exatamente pelo peso da escolha de permanecer com apenas um dos pais. Ou ainda, no espelhamento das decisões deste sujeito vulnerável no vínculo afetivo com um dos parentes, fazendo-os resistentes à convivência com a outra parte figurante da separação conjugal (AYRES; BRITO; AMEN, 2006). Neste caso, pode-se chegar até chegar a configurar um instituto denominado alienação parental, aspecto muitas vezes tangentes a outras problemáticas, e que consiste, segundo a legislação civil brasileira em:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 1990b)

Configura-se verdadeira mácula aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes à convivência familiar saudável, prejudicando as relações de afeto não apenas com o genitor, mas também com todo o grupo familiar. Ademais, é imprescindível ressaltar que a legislação brasileira ainda entende como abuso moral esta prática, que demonstra o descumprimento de deveres intrínsecos à autoridade parental (SOARES, 2016).

Estas ressalvas, dentre outras, devem ser consideradas para que a criança não assuma para si responsabilidades que não cumpre obstar, assim, relevando a responsabilidade parental na garantia de seus interesses. Estes devem ser salvaguardados pelo Estado na atuação de seus agentes e, sobremaneira, à equipe técnica à disposição dos Tribunais cabe avaliar, com base no Direito Civil da filiação, se está sendo proporcionada, à criança, as filiações materna e paterna (AYRES; BRITO; AMEN, 2006).

Delimitados parâmetros conceituais, é imperioso passar à análise qualitativa dos dados a ser coletados acerca da estrutura que Centro de Apoio Psicossocial local possui. Este, acompanha diversos processos que tratam sobre o divórcio na condicional de afetação à criança ou adolescente. O entendimento acerca do panorama do aparato estrutural do CAP nos casos da Capital tem como objetivo revelar as tratativas legais mais suscitadas, possíveis problemáticas recorrentes e consequências, como a reincidência familiar na escuta judicial, dentre outros aspectos e decorrências. É somente através do cruzamento destes dados que pode ser possível traçar o horizonte sob o qual a atuação interdisciplinar na escuta judicial de crianças e adolescentes em processos de divórcio nas Varas de Família lotadas na Capital de Pernambuco se encontra.

A compreensão da complexidade das questões do Direito de Família, em especial aquelas relativas ao futuro dos vulneráveis, revela a necessidade de melhor compreender o papel da escuta judicial e suas possíveis consequências na prática. Além dos aspectos psíquicos que envolvem a criança, os parentes e o vínculo entre eles, aspectos que circundam os profissionais envolvidos na lide, como a estrutura disponível para oferecer o suporte que as partes carecem.

2 ASPECTOS BASILARES SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À SEPARAÇÃO CONJUGAL DE SEUS PAIS.

2.1 A Proteção da Integral da Criança ou Adolescente no Ordenamento Jurídico brasileiro: Conexões principiológicas como esteio para a salvaguarda das garantias da infância.

Considerando a necessidade de estabelecer aspectos primordiais relativos ao Direito da Criança e do Adolescente a partir da hipótese de dissolução da sociedade conjugal de seus pais, cumpre destacar, de maneira inicial, um apanhado histórico acerca da evolução dos direitos infantis no Ordenamento Jurídico nacional, a fim de negritar a evolução conceitual das bases cujo alicerce alude à demonstração do Sistema Jurídico que cerca a infância em suas diferentes fases no Convívio Familiar. Tudo isto, finaliza demonstrar o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente no Ordenamento Jurídico brasileiro delimitando uma responsabilização inerente à Família, à Sociedade e ao Estado para com a positivação das garantias à estes vulneráveis (ROSSATO, 2012 L.A. *in* CÂNDIDO, A. *Et al*; 2018).

QUADRO 1 - NORMATIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS NAS ESFERAS DA PROMOÇÃO E DEFESA DO SISTEMA DE GARANTIAS E DE DIREITOS

Período	Marco Normativo
Período Assistencial Caritativo (1554-1874)	<ul style="list-style-type: none"> • 1726 - Roda dos Expostos - abrigava crianças negras, mestiças e filhos ilegítimos, para mais tarde transformá-los em trabalhadores braçais. • 1830 - Código Criminal - o número de instituições de atendimento cresce.
Período filantrópico-higienista (1888-1912)	<ul style="list-style-type: none"> • 1888 - Extinção da escravidão, imigração e industrialização – preocupação de médicos com a mortalidade infantil. • 1890 - Novo Código Criminal - Idade Penal – de 14 para 9 anos. • 1906 - Projeto de Alcindo Guanabara: menores abandonados deveriam ser protegidos pelo Estado que poderia oferecer medidas de prevenção e tratamento. Apresenta um projeto de lei regulando a situação da infância moralmente abandonada e delinquente. • 1912 - Projeto de João Alves: equipe multidisciplinar (médico, psiquiatra e pedagogo) em caso de a criança ou adolescente ser colocado sob a tutela do governo; idade penal passou para 16 anos; criação de creches, uso do termo menor. Primeira Guerra Mundial – crianças abandonadas
Período	<ul style="list-style-type: none"> • 1923 - Surgimento do “Juiz de Menores”.

Assistencial (1924-1964)	<ul style="list-style-type: none"> ● 1927 - “Código de Menores” – Criança ou adolescente sujeito de direitos quando em estado de patologia social/abandono. 1929 – Convenção da OIT – Direito dos Homens ● 1940 - Código Penal – idade penal para 18 anos. ● 1941 - “Serviço de Assistência ao Menor”. ● 1942 - Criação da LBA - assistência social, saúde, educação. ● 1948 - IX Congresso Panamericano da Criança – defendia leis específicas para infância. ● 1957 - Lei que atualizava o instituto da adoção. ● 1959 - Portaria – colocação da sociedade civil na assistência social. Declaração dos Direitos da Criança.
Período Institucional (1964 -1990)	<ul style="list-style-type: none"> ● 1964 - Período da Ditadura Militar - ratificou a Declaração de Direitos da Criança de 1959. ● Criação da FUNABEM: Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – Castigos físicos aos internos. ● 1967 - Lei nº 5258 - Sistema de Recolhimento Provisório as crianças e adolescentes cuja idade era menor que 18 anos que cometiam infrações penais. ● 1979 - Revisão do “Código de Menores”. Anos 80 - Abertura política – “CPI do Menor” – internação de crianças pelo fato de serem de baixa renda. ● 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Fonte: LEVY, 2019.

Remontam à época da invasão portuguesa os registros de uma visão que não reconhecia as peculiaridades inerentes à criança e ao adolescente, desvalorizando as condições geracionais em prol de um discurso homogeneizador que desconsidera aspectos fundamentais, como a pluralidade de condições entre as diferentes culturas que coexistiam no território. O autor André Viana Custódio ressalta a República, em meados do Século XIX, como uma referência temporal para a inserção do ideário positivista e higienista e as práticas políticas correlatas, como a institucionalização através da criminalização, um ponto de partida para um modelo “menorista” de intervenção na infância brasileira. (CUSTÓDIO, 2009)

Sucessivamente, o século XX foi marcado pela aprovação do “Código de Menores” de 1927, inserindo o “Direito dos Menores” de forma cogente no Ordenamento pátrio, cuja roupagem posterior com a edição do “Código de Menores” de 1979 pouco alterou quanto às práticas psicopedagógicas vinculadas a um conteúdo moralizador, cujo enfoque era a delinquência, o abandono e a ociosidade, apresentando soluções que analisavam apenas as consequências dos problemas sociais. Tais circunstâncias revelavam a premissa que a Doutrina Jurídica apenas contemplava aquela criança cuja situação estava irregular, ou seja, ilegal, sendo tal

fato o pressuposto para que esta se encaixe no cuidado estatal, resumido em políticas de controle, ou seja, uma proteção pontual. (CUSTÓDIO, 2009)

O cenário conceitual jurídico acerca da questão muda drasticamente a partir da edição da Declaração dos Direitos da Criança, em 1959. O contexto subsequente à Segunda Guerra Mundial introduziu garantias estabelecidas e o sistema de proteção continuada à infância, cujo lastro normativo nacional ressalta a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Este último firmou-se enquanto uma ferramenta de mudança de paradigmas que contrapôs estigmas sociais sedimentados pela tradição do “menorismo”, bem como na promoção de direitos, utilizando a terminologia de Estatuto e não de Código por retratar temáticas especialíssimas, dinâmicas e difusas.(CÂNDIDO *Et al*; 2018)

As concepções acerca da infância que permeavam a produção normativa brasileira antes da Carta Magna de 1988 reproduziam, sob uma resistência estigmatizante da infância, conceitos positivistas clássicos, como a menoridade. Sendo de amplo conhecimento o debate acerca da pejoratividade deste termo, ressalta-se, conforme disposto por André Viana Custódio, era acompanhado de verdadeira “...gama de políticas de tratamento à menoridade legitimando o reforço de políticas de controle social, vigilância e repressão”. Negrita-se que a doutrina jurídica da “Situação Irregular” relegava à criança o status de objeto, violando e restringindo seus correios através de uma prática autoritária e repressiva representada pela centralização das políticas públicas (CUSTÓDIO, 2008; CUSTÓDIO,2009)

Foi estabelecido, na década de 80, um horizonte cuja democratização era prioridade, bem como eram protagonistas dos processos políticos, os movimentos sociais, na produção das novas alternativas normativas ao trazer a crítica e a reflexão política da antiga *práxis* do Estado Autoritário. Ou seja, o enfrentamento aos conceitos da doutrina jurídica da “Situação Irregular” ganhou contornos de transformação institucional e cultural na forma de tratar das questões das Crianças e Adolescentes, ocasionando um reordenamento através da com a desjudicialização das práticas de caráter administrativo, mudanças de conteúdo, método e gestão,

bem como, a integração dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da democratização na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. (CUSTÓDIO,2008)

A quebra dos paradigmas que acompanharam a superação da doutrina da “Situação Irregular”, consagrada nos “Códigos de Menores”, ou seja, àquele de 1927 e sua reedição em 1979, trouxe consigo um rol de direitos cuja proteção, difusa entre o Estado, a Família e a Sociedade, fazem jus às crianças e adolescentes brasileiros. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus Arts. 1º ao 6º, bem como, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seus Arts. 226 e, especialmente, no Art. 227, consagram a teoria da proteção integral ao dispor normativamente sobre a compreensão dos vulneráveis como agentes em contínuo processo de desenvolvimento passível de salvaguarda estatal e familiar. (CÂNDIDO *Et al*, 2018)

Remontando aos dispositivos Constitucionais supramencionados de maneira perpendicular ao âmbito familiar, salienta-se que a convivência salutar entre os entes da família, bem como a salvaguarda dos infantes de situações de abuso em suas diferentes formas, é imperioso para compreensão dos conceitos a serem trabalhados posteriormente na tratativa das vulnerabilidades que o processo de alteração da estrutura de convivência podem acarretar. E ainda, demonstram de forma explícita a responsabilidade familiar sobre o bem-estar das crianças e adolescentes inseridos em sua estrutura . A contar de tal premissa, denota-se que o rol de direitos preconizados pela Constituição deflagra os seguintes destaques (CÂNDIDO *Et al*, 2018):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,d; 1988 *in* CÂNDIDO *Et al*, 2018)

Além da “Proteção Integral”, o Art. 3º da Lei 8.069/1990 consigna o princípio da prioridade absoluta e outras prerrogativas de natureza indisponível, ressaltando que tais garantias estão conduzidas, hermeneuticamente, pelo princípio da vedação do retrocesso social (CÂNDIDO *Et al*, 2018):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL,c; 1990 *in* CÂNDIDO *Et al*, 2018)

A fim de delimitar enfoques para a análise *in tela* acerca da Proteção Integral do vulnerável no convívio familiar, avulta a indicação dos princípios do direito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como os da prevalência dos interesses, ou melhor interesse da criança e do adolescente, e o da indisponibilidade de seus interesses como esteios paradigmáticos (CÂNDIDO *Et al*, 2018).

Este primeiro corresponde a uma garantia fundamental, profundamente conectado à defesa da liberdade, ressaltando a presença da família nuclear como prioritária, ainda que pugne pela igualdade entre as possíveis formas de constituição familiar asseguradas pela Constituição. Carrega, ainda, um caráter diferencial na construção da identidade das crianças e adolescentes a partir da maternagem e paternagem pelo referencial antropológico, cultural, e pelo desenvolvimento de valores pela interação com o ambiente doméstico (CÂNDIDO *Et al*, 2018):

“O Estatuto eleva ao nível de direito fundamental à convivência familiar e comunitária. O fundamento está na consideração da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e que impescindem de valores éticos, morais e cívicos, para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares têm o condão de manter criança e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade.” (ALVES, L. *in* CÂNDIDO, A. *et al* 2018)

De maneira perpendicular, a indisponibilidade dos interesses da criança e do adolescente retrata a natureza personalíssima do estado de filiação, quando configurado no esteio familiar, e seu reconhecimento, este, oponível sem restrição contra pais e herdeiros, além de imprescindível, nos termos exatos do Art.27 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Complementarmente, o Princípio do Melhor Interesse da Criança, constatado no Art.6º do ECA, remonta à condição especial dos vulnerável e ressalta sua importância, arrematando os elementos de conexão entre os preceitos anteriormente abordados ao indicar que a interpretação do Estatuto deverá levar em conta os fins sociais, as exigências do bem comum, direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (CÂNDIDO *Et al*, 2018)

2.2 O Poder Familiar: A estrutura das Famílias e as vulnerabilidades da infância frente à sua ruptura através do aparato judicial.

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que o pluralismo das entidades familiares se caracteriza como uma das inovações do texto constitucional e que a caracterização de suas bases passa pelos pressupostos de afetividade, como bojo e desígnio da entidade; a estabilidade, excluindo-se aqueles relacionamentos fortuitos, episódicos, adventícios ou descomprometidos, sem a finalidade comunhão de vida e a ostensibilidade, que, por sua vez, conjectura unidade familiar que se apresente assim publicamente. (LÔBO, 2004)

A constituição da família já não mais se atrela ao instituto jurídico, social e cultural do Casamento, sendo este, previsto no Art.226 da CF/88 e nos Arts.1.511 e

seguintes do CC/02, e pode configurar-se em estruturas como a União Estável, recepcionada na Constituição Federal a partir da redação do § 3º do art. 226 e no CC/02 com o Art. 1.723. Ainda, acrescentando as seguintes condicionantes da natureza familiar no objetivo de constituição de família, esta, que deve ser entendida não apenas como seu momento inicial, mas também como seu desenvolvimento contínuo. (LÔBO,2014)

O autor Paulo Lôbo ressalta três aspectos para a incidência legal: “a) união entre homem e mulher; b) convivência pública, contínua e duradoura; c) natureza familiar”. Sendo essencial, ao demarcar tais conjecturas que notórias correntes doutrinárias e jurisprudenciais têm sustentado que devem ser consideradas as Uniões quando se deparar com a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo - dita união homoafetiva, demarcando as decisões da Suprema Corte acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 132, que reconheceram o direito ao estabelecimento de união estável por casais homoafetivos.(LÔBO,2014)

A dissolução do vínculo conjugal, seja aquele constituído por Casamento ou União Estável, por definição, difere da dissolução do vínculo familiar, especialmente no que diz respeito aos casais atrelados em filiação à uma Criança ou Adolescente, seja exclusivamente de maneira afetiva ou também considerando as relações biológicas.(RIBEIRO; VERONESE, 2021)

A legislação confere aos ex-companheiros ou cônjuges a dissolução da sociedade conjugal através das possibilidades enumeradas no Art.1571 do Código Civil:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
I - pela morte de um dos cônjuges;
II - pela nulidade ou anulação do casamento;
III - pela separação judicial;
IV - pelo divórcio. (BRASIL; e, 2002)

Sendo a separação judicial a hipótese que finda a sociedade conjugal e o divórcio, o meio de dissolver o casamento válido. Outrossim, pressupõe-se, a partir de tais acepções, que para discorrer acerca da possibilidade de escuta judicial de crianças em processo de separação judicial ou divorcio é necessário o panorama de

que a entidade familiar em questão fora composta por um casal em conjunto com uma ou mais crianças e adolescentes em estado de filiação e com guarda configurada para com estes seus pais, sejam genitores ou afetivos. Ainda, pressupõe-se a dissolução da entidade familiar supramencionada através do Processo Judicial, e que, no decorrer deste, seja solicitada a escuta do infante.

A evolução das relações familiares em seu aspecto social, jurídico e patriarcal trouxe, entre os integrantes da entidade familiar, uma noção de exercício compartilhado dos deveres, suplantando a hierarquização com base em gênero para um compartilhamento das responsabilidades afetivas e patrimoniais daquele vulnerável tutelado. De maneira conectiva com o capítulo anterior, portanto, temos a reiteração do Princípio da Primazia do Interesse da Criança e do Adolescente na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, no interesse de sua realização como pessoa em formação. (LÔBO, 2009)

O conceito de “Poder Familiar”, atrelado às representações supramencionadas, advém da evolução do denominado “Pátrio Poder”, que figurava, sob a égide do Código Civil de 1916, como aquele exercível sob a família pelo pai, e na falta deste, pela mãe. Ou seja, passou a ser o reflexo das responsabilidades igualitárias, consubstanciadas em direitos e deveres, atribuídas pela Carta Magna de 1988 aos pais pelo Art.226, §5º e posteriormente ratificado pelo texto do Art.1.631 do Código Civil de 2002 (PRADO, 2015):

“Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade” (BRASIL,2002 in PRADO, 2015)

Ainda que figure com termos considerados como não ideais para identificar seu propósito de reiterar instâncias como a tutela dos interesses das crianças e adolescentes (*Vide* Art.1.634 do Código Civil de 2002), dos demais integrantes da família sob seus laços afetivos e respectivos bens (*Vide* Art.1.689 do Código Civil de 2002), é imprescindível reiterar que este conceito ainda é utilizado de forma a exemplificar o caráter irrenunciável, imprescritível e de cunho protetor que a legis relega aos pais (PRADO, 2015).

O exercício do Poder Familiar se atrela à guarda, sendo esta uma obrigação atribuída a certa pessoa através da lei ou decisão judicial, para que esta mantenha sob sua autoridade e proteção à *outram*, visando sua manutenção, ensino, tratamento ou custódia. Ainda, pode ser contemplada em vários formatos como a alternada, o aninhamento e a guarda unilateral, bem como, gera obrigações de *caractere* personalíssimo visando a proteção dos bens do infante e de sua constituição, restando a *legis* enumerar no Art.1.634 do CC/02 (PESSOA, 2017):

Art. 1634 – (...) I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – tê-los em sua companhia e guarda; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V – representá-los, até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Todavia, ao passo que tal rol conta com um extenso arcabouço, não possui menção ao dever de afeto, extensão do objetivo constitucional de assistência, criação e educação. Para muito além da vertente patrimonial, a autora Maria Berenice Dias pugna pela a convivência familiar harmônica, afetiva e salutar. Por isso, a titularidade do poder familiar é equânime aos pais, e, havendo restrições *numerus clausus* de sua suspensão ou extinção, divergências insuperáveis entre os responsáveis são solucionadas pelo Poder Judiciário, já que a inovação Constitucional pugnou pela superação do modelo patriarcal de prevalência de acordo com o gênero, e, não é diferente quanto a dissolução da sociedade conjugal. (DIAS, 2009; ARAÚJO *et al*, 2021)

Nesse enquadramento, avultam-se o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, que balizam a decisão judicial em cada situação fática que afeta o infante no momento do pleito judicial quanto ao restabelecimento do poder familiar aos seus pais. Diferentemente da conjuntura em que se inseria a Lei do Divórcio no ano de 1977, na qual a possibilidade de divórcio era única e

diferenciava as partes entre culpado e inocente pela dissolução da entidade conjugal, sendo este último o responsável necessário pela guarda dos filhos, a Constituição Federal remonta a diferenciação entre a entidade conjugal e a entidade familiar, sobrepondo o interesse do infante no processo decisório de sua guarda. Já, anteriormente, a questão do exercício do poder familiar e, portanto, da guarda, era atrelada aos fatos que aludiam à cisão da sociedade conjugal e quando ambos eram considerados culpados, a praxis judicial era que a guarda dos filhos ficasse com a mãe até a maioridade civil, excepcionando-se apenas se esta fosse considerada incapaz de cuidar dos filhos. (ARAÚJO *et al*, 2021)

O rompimento conjugal, muitas vezes, figura como um dos institutos responsáveis pela noção múltipla da família contemporânea, e enseja um processo de disputa que finda em novas estruturas de convivência doméstica, fato que reverbera consideravelmente quando o casal envolvido tem filhos. No que tange às consequências desse processo, resta configurado que a tutela dos interesses desta prole sobrepõem àqueles dos pais, que nutriram uma relação que resultou num estado de insatisfação das partes envolvidas, dessa forma, os adultos devem agir para proporcionar uma convivência salutar e harmônica (PRADO, 2015).

A realidade observada com o advento do Código Civil de 2002 foi a manutenção da prevalência materna, ainda que ao juiz fosse relegado o poder decisório fático por considerar a mulher com maior preparação para o cuidado dos infantes, o que ocasionava um afastamento dos pais para com os filhos após o fim do vínculo conjugal. Para além disso, a dificuldade que ex-cônjuges têm de firmar uma relação amistosa corroborou para que o instituto da guarda unilateral passasse por uma revisão, sendo sancionada, em 2008, a guarda compartilhada através da lei 11.698. Nesta hipótese, ambos os pais, independente de constituírem unidade conjugal, possuem o direito da guarda de maneira igualitária, verdadeira concretização da principiologia constitucional e cível que cerca a definição do “Poder Familiar”. (ARAÚJO *et al*, 2021)

Cumprе ressaltar, ainda, que na instância de conflito entre os pais, no que tange a titularidade desse poder, temos que o impedimento ou falta do outro genitor encarrega aquele restante do exercício exclusivo do Poder Familiar, ao passo que a

divergência entre as partes enseja a procura pelo Judiciário para resolução do conflito (*Vide* Art.1.631 do Código Civil de 2002) (PRADO, 2015).

Apesar de tal “plano ideal”, é mister destacar que a dissolução da sociedade conjugal é marcada por questões íntimas e ainda não-resolvidas e que podem estar tangidas por sentimentos negativos dos antigos parceiros. De forma a coadunar com este entendimento, a autora Fredda Herz Brown indica que o vínculo dos filhos permanece, ainda que o conjugal seja ceifado por escola dos ex-cônjuges, e, com isso, tal contato pode deixar questões mal-resolvidas da convivência conjugal à margem da convivência familiar necessária (PRADO, 2015):

“...uma das dificuldades de separação conjugal, quando o casal possui filhos é o fato paradoxal de querer desligar-se de alguém que na verdade não se poderá desprender totalmente, dada parentalidade comum.” (BROWN, ano in PRADO, 2015)

Na medida em que o seio familiar é considerado base estruturante para a sociedade contemporânea, afirmativa reiterada amplamente pela literatura e legislação nacional correlata, temos que a convivência familiar em sua plenitude passa pelo garantismo de princípios e direitos, inclusive, constitucionais. A *legis* colaciona nos Arts. 227 e 229 da Carta Magna a base para a coabitação ideal, inclusive, colocando como equivalentes o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária e seu direito à vida, saúde, alimentação e educação, ressaltando a salvaguarda destes indivíduos vulneráveis da negligência, exploração, discriminação e demais formas de violência (PRADO, 2015).

A alienação parental se configura nos casos em que a ruptura conjugal gera em um ou em ambos os pais, uma tendência vingativa, pois não é possível processar o luto da separação desencadeando um processo de desmoralização, destruição e descrédito do ex-cônjuge, e, para tal, os filhos são utilizados como instrumento. A definição do termo balizador desta ação parental de abuso teve como marco a análise do psiquiatra infantil Richard Gardner, em 1985, sendo cunhada a “Síndrome de Alienação Parental - SAP”. (CANABARRO, 2021)

Essa síndrome seria, então, um artifício usado pelos pais na instância da disputa pela guarda da criança junto à Justiça, tendo o Psicólogo francês François

Podevyn como um dos baluartes para a pormenorização deste comportamento do genitor abusador. Consiste, basicamente, no processo de dificultar o acesso do outro aos filhos, induzindo sentimentos negativos nesta criança ou adolescente de forma a fazer com que este odeie e rejeite seu pai ou mãe. Há uma caracterização de orfandade forçada do genitor alienado. (PODEVYN, 2011 *in* CANABARRO, 2021)

A psicologia aponta que o entendimento profundo da dinâmica da relação entre os ex-cônjuges e da convivência familiar ao redor do infante, bem como, a identificação das características da SAP na criança ou adolescente por uma equipe especializada é a melhor forma que o judiciário teria de tomar a decisão mais acertada para tentar estabelecer um convívio familiar compartilhado e harmônico, bem como sugerir alternativas para restabelecer, ao menos, uma vivência pacífica entre os pais. Ainda, é importante destacar a afirmação de François Podevyn (PODEVYN, 2011 *in* CANABARRO, 2021):

”Geralmente a SAP se desenvolve no ambiente da mãe das crianças notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maior parte das vezes. Todavia, pode-se apresentar em ambientes de pais instáveis ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto.” (PODEVYN, 2011 *in* CANABARRO, 2021)

A partir do momento em que a SAP pode ser identificada como uma ameaça à todos os preceitos constitucionais supramencionados, como à liberdade e à convivência familiar e comunitária, o do melhor interesse da criança e do adolescente, da indisponibilidade de seus interesses, da convivência familiar, e, especialmente, o exercício do pátrio poder, temos que a decisão judicial em sede de processos de divórcio ou separação judicial, quando envolvidas questões de guarda, deve se munir de subsídios para a aferição da melhor alternativa para o vulnerável em questão.

Segundo os autores Goldrajch, Maciel e Valente, a melhor forma de diagnóstico está na perícia psicológica ou biopsicossocial como subsídio à decisão judicial segundo o art. 4º da lei 12.318/2010. Tal trabalho é marcado pelos métodos de rigor das avaliações técnicas de psicólogos, psiquiatras e assistentes

sociais no auxílio do julgador. São diversas as teorias científicas e evidências coletadas ao longo dos anos que remontam à necessidade do método próprio de medição das características da SAP em uma criança ou adolescente, sendo a coleta de informações um passo primordial para tal. (CANABARRO, 2021)

Este horizonte delimita algumas das justificativas pelas quais o “Depoimento sem Dano” seria o instituto nacional primordial de análise para o afastamento da SAP, um advento que macula o exercício de garantias basilares no convívio familiar da infância. Esta afirmação é corroborada pelo autor José Antônio Daltoé Cezar, criador do “Método Daltoé”, profissão, ao denotar que o mesmo foi idealizado com a finalidade de valorizar o relato da criança, com o respeito à sua condição particular de pessoa em desenvolvimento, assim como qualificar tecnicamente a produção da prova que é produzida em juízo. (CANABARRO, 2021)

Assevera, de forma condizente, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

“Não se pode descuidar, no direito familiar, de que as estruturas familiares estão em mutação. E, para lidar com essas modificações, não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada caso. É preciso ter em mente que o estado deverá cada vez mais estar atento à dignidade da pessoa humana.” (RIBEIRO, 2014)

3 A OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS PROCESSOS DE DIVÓRCIO: UMA ANÁLISE DO APARATO LEGISLATIVO SOBRE A ESCUTA JUDICIAL.

3.1 Do histórico da criação do “Depoimento sem Dano” à sua regulamentação legal.

A criança e o adolescente figuram, retratada a evolução da história jurídico-social, para além de mero objeto de proteção, como titulares de direitos civis e políticos na medida em que se consagram os Direitos Fundamentais no contexto mundial, e, especialmente, no brasileiro. Assim, sublinham-se as disposições contidas no Art.152³ do ECA, uma vez que, as considerando, são necessárias modulações em certas regras procedimentais do Código de Processo Civil - CPC, ou lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Esta aplicação subsidiária, não obstante, exige uma compatibilidade entre os princípios estatutários da intervenção precoce, da atualidade e da agilidade no atendimento às questões *infanto juvenis* (arts. 100⁴, VI e VIII e 88, V e VI⁵, respectivamente, do ECA), remontando ao art. 228⁶ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), que concebe a existência de legislação especial ou tutelar específica (art. 227, VI, da CF⁷), com

³ “Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.” (BRASIL, 1990)

⁴ “Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;” (BRASIL, 1990)

⁵ “Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;” (BRASIL, 1990)

⁶ “Art. 228. São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (BRASIL, 1988)

⁷ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

vistas à proteção especial a ser assegurada a crianças e adolescentes. (COSTA, 2016)

A partir dessa conjuntura, temos que garantir a o direito de a criança ser ouvida no processo que lhe diz respeito é de fulcral relevância, sempre buscando evitar a repetição do relato e a revitimização. Tal salvaguarda do direito à manifestação da criança é frequentemente fundamentada em citações contidas nos artigos 16 e 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸, no artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança⁹ e até mesmo nos artigos 5, inciso LV e no Art. 227 da Constituição Federal¹⁰. É a partir desses artigos que alguns afirmam, enfaticamente, que a manifestação de crianças em juízo é um direito que lhes assiste, conforme indicado por Dias (2006) ao defender que o relato da criança deve ser objeto de credibilidade.(BRITO, 2012).

O Depoimento sem Dano - DSD, enquanto técnica, surge com o objetivo de ser um procedimento judicial dotado de diminuta onerosidade, e buscando a adequação do sistema para a inquirição de crianças e adolescentes, sujeitos dotados de especificidades especialmente quanto à salvaguarda de suas garantias

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;" (BRASIL, 1988)

⁸ "Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

II - opinião e expressão;

(...)

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção:

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei." (BRASIL, 1990)

⁹ Artigo 12

Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

(UNICEF, 1989)

¹⁰ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art.227. *Op cit.*" (BRASIL, 1988)

legais. Esta metodologia é dotada de certas características que a diferencia dos demais métodos de inquirição, como uma criação cuja implementação está diretamente ligada com a *práxis* de uma Vara Judicial e um sistema necessariamente integrado e multidisciplinar, bem como carrega a discussão do teor da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para acolher o método no Ordenamento Jurídico do país.(BRITO, 2012).

O Desembargador José Antônio Daltoé Cezar, cuja idealização do DSD é atribuída, fora juiz da 2ª Vara de Infância e Juventude de Porto Alegre e indicou que este procedimento foi sendo realizado desde Maio de 2003 em suas instalações, colhendo a oitiva dos infantes em sala com ambientação especial e acolhedora, equipada com câmeras e microfones para a gravação do depoimento, estando presentes apenas um profissional técnico, um assistente social ou psicólogo, e a criança. Preliminarmente, uma intimação é encaminhada aos responsáveis da criança, contendo o dia e hora para apresentação no Fórum, com 30 minutos de antecedência da audiência para que a criança acompanhe o técnico à Sala Especial.(BRITO, 2012)

Neste cenário, o técnico, responsável pela inquirição utiliza um ponto eletrônico para repassar as perguntas formuladas pelo magistrado, à criança, sendo todo o processo acompanhado, através de um sistema de áudio e vídeo, em tempo real pelo juiz, representantes do Ministério Público, advogados, as partes e funcionários do judiciário. Ao final da coleta, é realizado um acolhimento final à criança com o objetivo de valorizar sua experiência enquanto pessoa deponente para além de mero objeto de produção de provas, etapa do procedimento, no qual as câmeras estão desligadas e tem a duração de aproximadamente 30 minutos. Por fim, o depoimento era transcrito em até 72 horas e anexado ao processo por meio desta transcrição e por CD com áudio e vídeo. (CÉZAR, 2007 *in* BRITO, 2012)

Prolatado o procedimento, é imperioso ressaltar que objetiva a colheita de um depoimento de forma mais eficiente e menos onerosa, buscando evitar possíveis danos e a revitimização da criança. Finalizando tal proposição, a sala especial possui um ambiente enriquecido com brinquedos, papéis e canetas para desenhar,

assim como uma decoração lúdica e aconchegante para tranquilizar a criança de maneira receptiva e menos formal. Ademais, ressalta-se que o procedimento deve ser feito por profissional qualificado na tratativa de crianças, destacando-se a opinião dos autores Froner e Ramires ao pontuar que atores do direito sentiam dificuldade na coleta informacional de crianças e adolescentes, justificando, por isso, que o profissional da assistência social ou da psicologia, especializado no atendimento de crianças vítimas de violência, para garantir a tecnicidade e a qualidade do depoimento. (RAMIRES;FRONER, 2008 *in* BRITO, 2012)

Entretanto, ao passo em que se demonstra a disposição dos atos no instituto aplicável, é avultoso discorrer sobre alguns apontamentos doutrinários sobre a necessidade de ajuste da atual configuração, conforme apontada possível confusão conceitual que aproxima os conceitos de escuta psicológica, escuta social e inquirição, destacando o caráter aparentemente estritamente jurídico do DSD. Ainda, questiona-se o papel do Assistente social nesse processo, pois seu dever seria o de desenvolver ações preventivas, contribuindo para, no caso, interromper o ciclo de violências, e não se inserir em ações punitivas. Já quanto aos psicólogos questionam sua participação no processo, especialmente com relação à disposição do depoimento da criança captado no teor do processo em sua integralidade, o que pode facilmente acarretar uma superexposição da criança. Ainda, foi indicada a pouca autonomia do profissional frente às perguntas indicadas pelo juízo, transmitidas em tempo real, sendo o técnico desviado de seu *modus operandi* natural para atuar como um “segundo juiz”. (ALVES, 2007; ARANTES, 2008A; BRITO, S.D.; CONTE, 2008; FÁVERO, 2008 *in* BRITO, 2012)

Trata-se, ainda, do valor da verdade jurídica atribuída ao depoimento da criança, destacando que as crianças têm de ter sua fala muito bem posicionada enquanto relato inserido dentro de um contexto de influências externas, possivelmente de seus responsáveis, e das particularidades da infância. A distinção entre a colheita de um depoimento e a atribuição da responsabilidade jurídica, da mesma maneira em que a possibilidade da SAP deve ser considerada, pois a mesma pode desencadear falsos relatos e emoções com base nesta influência inverídica de um dos genitores, que instrumentaliza a criança como forma catártica de seus próprios sentimentos de vingança para com seu ex-cônjuge. (BRITO,2012)

Em adição ao risco do falso depoimento, a desconsideração de outros danos e da possível co-responsabilização da criança pela sanção do acusado não seria levada em conta no procedimento sobrescrito, uma consequência futura e de repercussões permanentes. Os prováveis danos que a criança submetida ao DSD e seu intento de afastar a reabilitação é questionado, uma vez, que, alterada a roupagem, a produção de provas pode renovar o dano produzido pelo abuso, especialmente aquele de natureza moral. O cenário de convivência familiar com o possível abusador é apontado como factível na maioria dos casos sob aplicação do DSD e, sobre tal realidade, apontam Verona e Castro (BRITO,2012):

“Considera-se que não se trata de depoimento “sem danos”, pois a criança não deixa de ser exposta a uma situação em que lhe cabe a responsabilidade de acusar o suposto abusador, quem, em muitos casos, é uma pessoa com a qual manteve/mantém vínculos afetivos. Portanto, é de responsabilidade dela fornecer a “prova” para que o acusado seja punido, inclusive com a prisão.” (VERONA;BRITO, 2008)

Foram extensos os debates, especialmente considerando os diferentes entendimentos sobre a metodologia aplicável entre profissionais da assistência social e do direito. Entretanto, prevaleceu o clamor pelo acréscimo legislativo de um procedimento diferenciado, uma vez que a legislação nacional, sobrelevando que àquela criminal sequer diferenciava a oitiva de crianças e adolescentes da dos adultos. Isto seria contrário, no âmbito do Processo Penal, ao Princípio do Contraditório, expresso pela expressão “*audiatur et altera pars*” (*id est* “ouça-se também a outra parte”), assegurado pela Constituição Federal a todos aqueles que são acusados de um crime. (LEVY, 2019)

Partindo de tais ponderações, bem como, com a popularização da *práxis* de procedimentos semelhantes ao DSD em Tribunais de Justiça ao redor do país e o relato de suas experiências de êxito, foi editada a Recomendação nº33 do Conselho Nacional de Justiça, que pugnava pela necessidade de implantação de um sistema especializado de oitiva de infantes, frisando sua necessidade na identificação da SAP (LEVY, 2019):

“CONSIDERANDO a necessidade de se viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense;” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012)

Posteriormente à tal recomendação, no ano de 2017, a lei 13.431/2017 foi sancionada, com o projeto de lei de autoria da deputada Maria do Rosário construído de forma colaborativa com diversos operadores e teóricos do direito, dentre eles, o Desembargador José Antônio Daltoé Cezar. Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 9.603, de 10 de Dezembro de 2018, que trata da efetivação dos procedimentos normalizados no aparato legislativo anterior. A legislação define como violência (SILVA,2019) :

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência;:

(...)

II - violência psicológica:

(...)

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; (BRASIL, 2017;2018)

Evidencia-se que o Depoimento Especial, ou Escuta Especializada, são aplicáveis a depender do enquadramento do fato jurídico na inquirição do infante é parte do processo de identificação de possível SAP, o que os insere na gama de atos a serem praticados de acordo com a discricionariedade do juiz competente no processo de separação ou divórcio. Com o intuito de situar a aplicação destes dispositivos de forma acertada, pugna-se pela sua diferenciação conceitual.

3.2 A Escuta especializada ou Depoimento Especial: Conceitos e principais diferenças em sua aplicação no Judiciário brasileiro.

Conforme disposto, a partir de sua regulamentação legal, houve uma distinção entre duas diferentes configurações do processo de escuta judicial de Crianças e Adolescentes, a Escuta Especializada e o Depoimento Especial, que divergem tanto procedimentalmente quanto em objeto de salvaguarda, coadunando apenas enquanto ao objetivo final de salvaguardar os direitos e garantias da infância em sede desta escuta. Para isso, a lei 13.431 de 2017 :“Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2017; SILVA, 2020)

É possível conceituar a violência física como todo aquele emprego de força física que ocasione lesão à integridade ou à saúde, ou ainda, que cause sofrimento físico à criança ou ao adolescente. Dada definição, àquelas violências afetivas e psicológicas, que não são perceptíveis ao olhar, carecem de método especializado para sua aferição, sendo a Lei 13.421/17, responsável por trazer a definição típica das três espécies de violência psicológica entre o bullying, a alienação parental e qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio¹¹. (LEAL et al, 2018; CEZAR, 2017; *in* SILVA 2020)

De acordo com a letra da lei em seu Art. 7º, temos que a Escuta Especializada seria:

“(...) o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao

¹¹ Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...] II - violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; (BRASIL, 2017)

necessário para o cumprimento de sua finalidade.(...)”. (BRASIL, 2017).

O procedimento tem de levar em conta as características inerentes ao infante, bem como, de sua dinâmica familiar, além de não ter o objetivo de produzir prova para processos de investigação e de responsabilização, permanecendo em limitação de proporcionar a proteção social e provimento de cuidados. Ademais, é conduzida por profissional especializado, seguindo protocolos específicos que permitam a busca de informações sem conotação perquiridora. Nas entrevistas a serem conduzidas, não cabem questionamentos desnecessários, e cabe à criança ou adolescente optar pela presença de familiar ou responsável. (SILVA, 2020)

Essa entrevista deve sempre ser realizada perante órgão da Rede de Proteção da criança e do adolescente, que se estende para as áreas da educação, saúde, assistência social, direitos humanos e segurança pública, conforme o Art.8º do Decreto 13.431/2017¹². Ademais, a Escuta Especializada apenas deve se ater à confirmação ou revelação de possível violência sofrida pela criança ou adolescente, bem como, prover a este, cuidados e atenção.(SILVA, 2020)

Já o Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com o objetivo de produção de provas, possuindo, como caractere diferenciador da Escuta Especializada a extensão de questionamentos feitos à vítima ou testemunha por ter finalidade probatória, bem como, a disposição de que o mesmo pode ser realizado apenas uma vez. Todavia, aproxima-se da Escuta ao necessitar, também, de um ambiente acolhedor, com espaço apropriado para a criança e profissional capacitado para tal.(SILVA, 2020)

O desígnio de ambos institutos almeja evitar a revitimização do infante, que já sofreu com as consequências do crime que lhe foi perpetrado, em especial, aqueles cuja integridade psicológica e moral é afetada pela convivência familiar com seu abusador. Dessa forma, a própria *legis*, após delimitar os dois procedimentos, quis garantir a inquirição das crianças e adolescentes fornecendo a demonstração de

¹² “Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.” (BRASIL, 2017)

evidências de materialidade do delito, projetando sempre a garantia da intimidade e privacidade e buscando evitar qualquer constrangimento ou trauma.(SILVA, 2020)

3.3 A Escuta especializada nos processos de divórcio ou separação judicial.

A discussão acerca da privação do “Direito à Infância” remonta ao teórico Thèry (1992)¹³ ao considerar a possibilidade de interpretação que o texto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança relegava à mesma, enquanto sujeito de direitos, a capacidade de autodeterminação, responsabilidade civil e capacidade jurídica. Tal fato revelaria um dos grandes impasses entre a tutela dos que vivem a menoridade e o pleno exercício de seus direitos, reconhecendo, ainda, a queda da noção de “Paternalismo Familiar” em prol do que chamou de “Paternalismo Estatal”, que visa a proteção dos reais interesses da criança.(PRADO, 2014)

A dissolução conjugal é permeada por inúmeras particularidades dentro do Judiciário, que devem ser enfrentadas com vista à proteção da criança em um processo que é, comumente, permeado por conflitos. Ou seja, analisar a atuação no sistema de justiça significa, necessariamente, entender como os recursos disponíveis se organizam para salvaguardar suas garantias e direitos. Nesse sentido, tratar como a dissolução conjugal pode se desenrolar com consequências morais e psicológicas mínimas para os vulneráveis envolvidos, especialmente quando se diz respeito à guarda deste infante, e à possibilidade de alienação parental. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022)

É de carácter evidenciado na ampla literatura que cerca o Direito das Famílias que a modalidade de guarda compartilhada é a circunstância que melhor favorece o convívio familiar saudável da criança ou adolescente com ambos os pais. Ainda, que a própria definição de guarda traz consigo, assim como diversas outras definições jurídicas das relações familiares, um histórico não-linear de alterações no ordenamento jurídico brasileiro para atender as amplas complexidades sociais, cuja evidência torna mais evidente a aceitação do modelo plural de família e a

¹³ Thèry, I. (1992). Nouveaux droits de l'enfant, la potion magique? (pp. 7-30). mar-abr. Paris: Esprit.

sobrevigência do melhor interesse da criança. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022)

A Alienação Parental, já discutida aqui enquanto Síndrome, ou SAP, que é sua forma de manifestação no comportamento do infante afetado, tem como esteio legal a Lei nº 12.318/2010, cujo objetivo é a identificação, prevenção e interrupção dos atos de alienação parental listando algumas possibilidades nas quais os pais ou familiares podem infringir tal comportamento sob um infante, e, também, atribuindo sanções e multas à parte alienadora. Considerando os caracteres bibliográficos e normativos dispostos, resta consignada a permeação das consequências da dissolução conjugal no desenvolvimento infantil, consagrando, também, seu interesse no processo, conforme descrito no ECA (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022) :

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

(...)

§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente. (BRASIL, 1990)

Qualquer resistência acerca da oitiva das crianças e adolescentes por parte dos magistrados é contrastante com a realidade de grande parte dos Tribunais pátrios de que o interesse do infante deve prevalecer quando da fixação da guarda, materializando a teoria da proteção integral, conforme será exemplificado por conteúdo estatístico produzido pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022, a ser pormenorizado. Conforme assevera o autor Washington Monteiro (MONTEIRO in CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022)

"O critério a orientar o juiz, em semelhantes conjunturas, será o do interesse ou conveniência do menor, interesse ou conveniência que há de preponderar sobre os direitos ou prerrogativas, a que, porventura, se arrogem os pais". (MONTEIRO, 2016).

A objeção mais comum reside no desafio do caso concreto em determinar qual seria o melhor interesse do infante, cujas propriedades residem em contextos

familiares únicos e intrincados. O acolhimento da manifestação do jovem em audiências informais, apenas com o Juiz e representante do Ministério Público presentes é contraposto com ampla doutrina e legislação que pugnam pelo ambiente adaptado e acolhedor, lastreado pela roupagem do Depoimento Especial. A promoção da oitiva dos infantes decorre em um processo de empoderamento em uma situação na qual seu futuro é determinado, promovendo sua manifestação à composição dos demais aspectos do acervo probatório do caso.(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022; LEITE, 2022)

Théry ressalta, como um dos desafios da circunstância de oitiva da criança ou adolescente, a possibilidade da culpabilização ao ser confrontada com a escolha de um dos pais, especialmente quanto ao rompimento conjugal, uma situação que é imposta aos filhos desconsiderando seus interesses e necessidades, à deixando em situação de desamparo. De maneira complementar, o autor Cazaux¹⁴ (1995) pontua que ocorre uma possível transferência de responsabilidade dos pais para com a criança pelo processo de supervalorização de sua vontade declarada em juízo, especialmente considerando que no momento do depoimento ela se encontra desamparada de seu seio familiar. Gilberti (1985)¹⁵ ainda pontua que a criança pode ser influenciada pelo relacionamento emocional previamente estabelecido com o genitor, e que tal conexão pode refletir na sua escolha desconsiderando demais critérios objetivos que podem influenciar a melhor decisão na guarda e tutela. (PRADO, 2014)

A vulnerabilidade econômica pode figurar, ainda sim, como um dos fatores que pode influenciar na expressão da criança em juízo, como exemplificado na amostra coletada em análise nas Varas da Infância e da Juventude de Santo Amaro e Santana, em 2004, autos judiciais de abrigo de crianças e adolescentes constatando o pouco espaço para expressão que jovens de realidade social mais vulnerável possuíam nos relatórios de embasamento para medidas judiciais de abrigo de crianças ou adolescentes infratores.(PRADO, 2014)

¹⁴ Cazaux, H. (1995). Une science et un art. Informations Sociales, 46, 100-109.

¹⁵ Gilberti, E. (1985). Los hijos de la pareja divorciada. In E. Gilberti, S. De Gore & R. Oppenheim (Eds.), El divorcio y la familia(pp. 195- 213). Buenos Aires: Sudamericana.

3.4 Dados sobre os processos de dissolução conjugal no Sistema de Justiça Nacional.

Dados publicados em 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça tratam de apuração feita no ano anterior, evidenciando que em quase metade dos casos tratados pela justiça brasileira, *in tela* no espaço amostral delimitado, houve litígio nos processos de dissolução conjugal. Neste cenário, foi ressaltado panorama preocupante de disputa entre ex-cônjuges, uma vez que a intensa litigiosidade é utilizada como argumento jurídico decisório para embasar alterações no status do exercício do poder familiar, como a aplicação do instituto extraordinário da guarda unilateral (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022; REZENDE, 2014):

TABELA 1 – TOTAL DE PROCESSOS EXTRAÍDOS DO DATAJUD POR GRUPAMENTO DE CLASSES

Grupo de Classes	Total	(%)
Dissolução Consensual	1.238.068	49,2
Dissolução Litigiosa	1.155.096	45,9
Dissolução não classificada	99.173	3,9
Dissolução da União Estável	2.5230	1,0
Total	2.517.567	100,0

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022.

O recorte que envolve crianças e adolescentes realizado pela identificação dos assuntos que sinalizam particularidades e sugerem o envolvimento de crianças, representando dentro do espaço amostral os processos que apresentavam os assuntos de interesse e que tinham classes relacionadas com dissolução conjugal totalizando 5,3 milhões com pelo menos um dos assuntos de interesse, dos quais 41,6% dos processos tratavam da fixação de alimentos, 25% dos processos tratavam sobre a guarda, 11,6% dos processos apresentavam o assunto de regulamentação de visitas e 0,3% discutiam sobre a alienação parental.(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022)

Neste Universo amostral, 230 mil processos tinham caráter litigioso, podendo ser inferido, casuisticamente, que os cinco milhões de processos foram instados de forma externa e posterior a um processo de dissolução conjugal. Dentre estes 230 mil em processos nos de caráter litigioso, é destaque o aumento significativo da ocorrência de assuntos discutidos que tratam de conflitos inerentes ao exercício do poder familiar, como a alienação parental, que apresenta o maior índice, a busca e apreensão de jovens, a regulamentação de visitas e a fixação de alimentos, estes, em ordem de maior para menor percentual de incidência, conforme tabela a seguir (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022):

TABELA 2 - ACRÉSCIMO COMPARATIVO NA INCIDÊNCIA DE ASSUNTOS DISCUTIDOS EM PROCESSOS DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL LITIGIOSA.

Assuntos	Acréscimo na incidência com relação a processos não-litigiosos (%)
Alienação Parental	331,9
Fixação de Alimentos	54,8
Busca e Apreensão de Crianças e Adolescentes	318
Regulamentação de Visitas	59,9

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022.

Ainda, a diferenciação entre os aspectos processuais nas Varas de Competência Exclusiva, ou seja, Varas de Família e Infância e àquelas de competência cumulativa tem destaque quando aos assuntos de Guarda e suas espécies e quanto à Alienação Parental, destacando disparidades entre a as decisões prolatadas, sendo a guarda compartilhada predominantemente nas varas de competência específica e indicando o maior percentual de denúncias de Alienação Parental em seus processos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

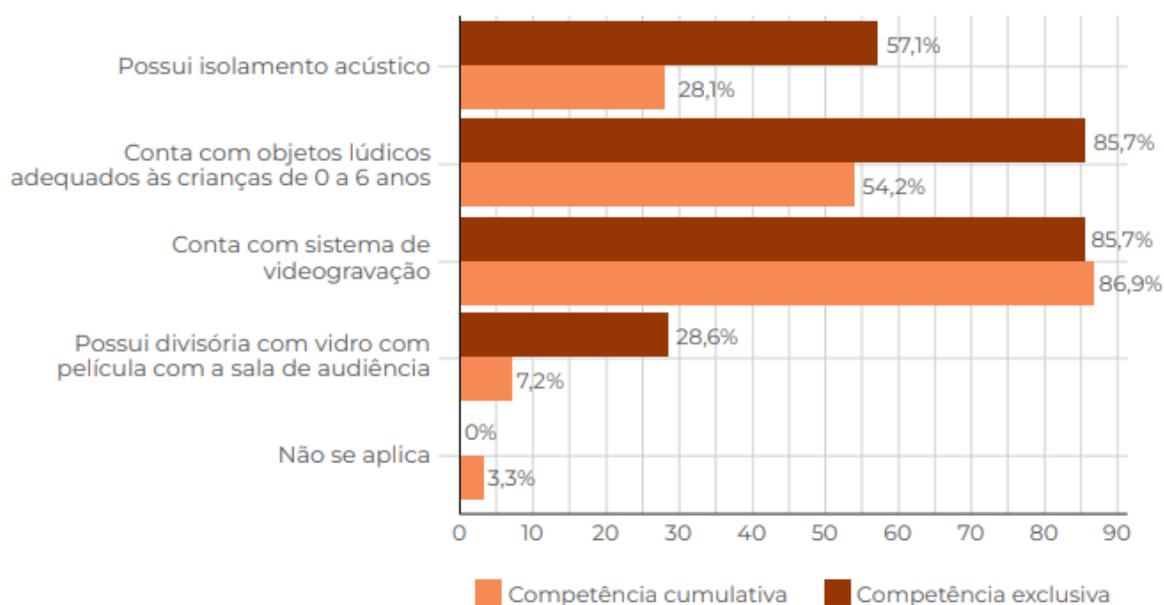
A utilização de mecanismos alternativos na resolução de conflitos também é abordada, sobressaindo-se as de competência exclusiva, cujas formas mais comuns são a mediação e conciliação, mormente em assuntos de fixação de alimentos, guarda, visitação e da própria separação judicial. Em contrapartida à vivência

salutar das varas exclusivas, 30% daquelas de caráter cumulativo utilizam raramente ou até não utilizam alguns desses mecanismos, ou seja, tais práticas não estão suficientemente disseminadas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022)

Conforme os indicativos presentes na Recomendação nº 33 do CNJ, bem como da Lei nº 13.431/17, de que a escuta e o depoimento especiais são essenciais para garantir o respeito ao melhor interesse da criança na medida em que seu espaço para se manifestar e opinar nos processos é respeitado temos que ao passo que 25,6% das varas de competência exclusiva realizem o procedimento do depoimento especial, este percentual parte para 78% quando o espaço amostral é o de crianças de 12 anos ou mais, ou seja, uma faixa etária considerada como apropriada para que tal método seja utilizado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022)

A estrutura física destinada à realização do depoimento especial é presente em 51,3% das Varas de competência cumulativa e em 30,4% das Varas exclusivas, caracterizadas segundo a imagem seguinte (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022):

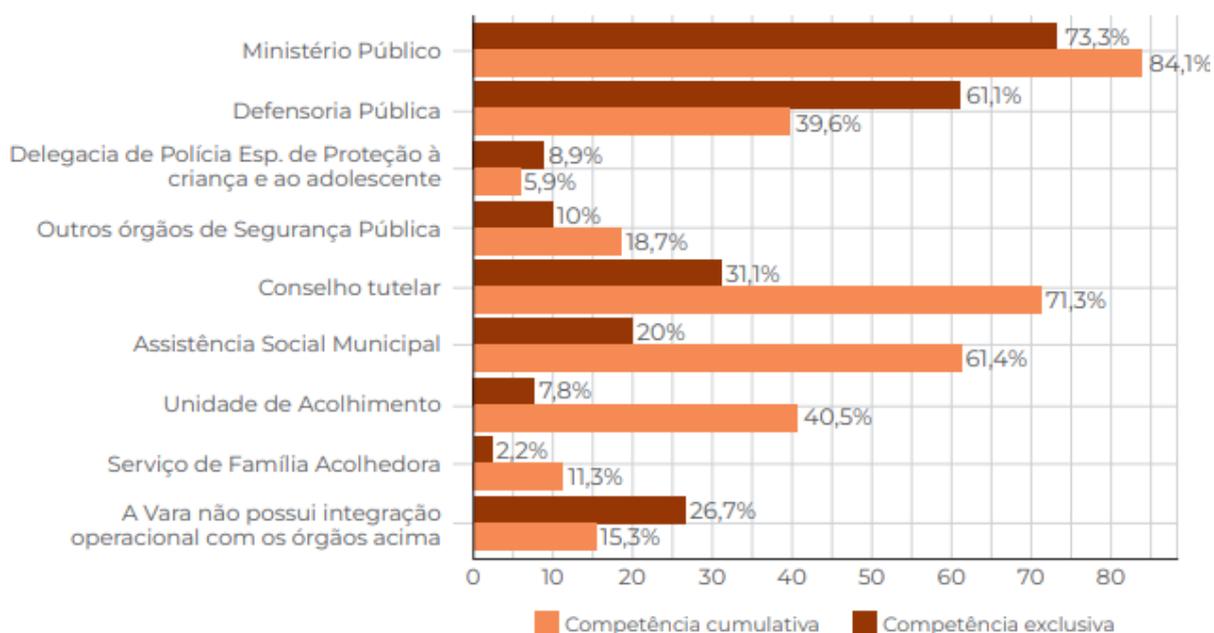
FIGURA 1 - CARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA DA SALA DE DEPOIMENTO ESPECIAL, POR COMPETÊNCIA.



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022

Tais informações salientam que, apesar de menos presentes em Varas de competência exclusiva, estas contam com uma estrutura mais completa em diferentes categorias analíticas. Esta constatação se concretiza, ademais, na composição da equipe multidisciplinar que aplica a oitiva, que contam com a predominância de 100% da composição com profissionais da Psicologia e 70,9% do Serviço Social. Outrossim, a atuação intersetorial vem em maior proporção nas varas de competência cumulativa para com o Ministério Público e o Conselho Tutelar, ao passo em que nas varas de competência exclusiva, as integrações ocorrem em maior proporção com o Ministério Público e com a Defensoria Pública, conforme os seguintes dados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022):

FIGURA 2 - INTEGRAÇÃO OPERACIONAL DA VARA COM AÇÕES, POR COMPETÊNCIA.



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022.

Estes dados apontam um retrato atualizado da atuação do Poder Judiciário, através do Sistema de Justiça, frente às legislações e princípios que visam a salvaguarda dos infantes cujos pais estão em sede de dissolução conjugal. Evidenciam, em análise, o carecimento de estratégias de priorização de proteção da criança e do adolescente buscando a difusão das informações e da estrutura necessária. Tal cenário é necessário à regionalização pretendida pelo presente

trabalho, uma vez que situa a estrutura do Tribunal de Justiça de Pernambuco em oposição à generalidade nacional.

4 O PANORAMA ESTRUTURAL DA ESCUTA ESPECIALIZADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.

4.1 O Histórico da criação do Centro de Apoio Psicossocial no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A história do Tribunal de Justiça de Pernambuco remonta à época da monarquia, sendo instituído através do alvará assinado por Dom João VI em 06 de Fevereiro de 1821. Consignadas mudanças de sua sede nos anos seguintes, passando a ocupar diversos prédios públicos com estrutura improvisada até se instalar de forma definitiva no Palácio da Justiça, onde parte de sua estrutura funciona até a presente data. A informação mais atualizada localizada pela presente pesquisa acerca da estrutura organizacional do Tribunal no estado de Pernambuco traz a composição por 150 comarcas instaladas, distribuídas entre 523 unidades judiciárias, possuindo 52 desembargadores, 540 juízes, 6.452 servidores efetivos e 514 comissionados. Ainda, pontua-se que do total de comissionados, 251 são servidores efetivos.(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2023).

Foi criada, em 2019, a Coordenadoria Estadual de Família através da Resolução 421, se configurando enquanto órgão colegiado não jurisdicional cuja função é assessorar o Presidente do Tribunal de Justiça nas questões relacionadas à Família, ressaltando sua competência quanto ao aprimoramento da estrutura das Varas com competência na matéria, o suporte aos magistrados, servidores e equipes multiprofissionais, bem como, de articulação interna e externa com outros órgãos governamentais e não-governamentais. Sua competência abrange a atuação do Centro de Apoio Psicossocial, hoje, o órgão responsável pela realização das Escutas Especiais e do Depoimento Especial no Tribunal (TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ab. 2023)

O Centro de Apoio Psicossocial, ou CAP, é predecessor à coordenadoria que lhe comporta, com sua criação em 1992 pelo juiz Milton José Neves, anteriormente denominado de Núcleo de Apoio Psicossocial. À época, o magistrado já buscava a obtenção de uma equipe multidisciplinar para ajudar a atuação da Vara quanto às complexas lides do Direito Familiar, uma vez que considerava que apenas o saber judiciário não suplantava as necessidades que tais casos demonstravam. Já no ano

de sua inauguração possuía em sua equipe uma psicóloga e uma assistente social cedidas por outros órgãos, antes mesmo do Tribunal possuir um quadro especializado pessoal, passo essencial para que no ano de 1993 fosse realizado o primeiro concurso público para tais cargos. Atualmente, o CAP produz estudos psicológicos, sociais ou psicossociais, com o objetivo de subsidiar as decisões judiciais das Varas de Família da Capital, das Câmaras Cíveis e da Central de Ordem de Rogatória e Precatória da Capital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2023)

Os objetivos do Centro sobrestado vai desde o acompanhamento de visitas supervisionadas, palestras ao público externo e interno, supervisão de estágio, articulação com outras instituições para desenvolvimento de trabalhos técnicos e sistematização de conhecimentos e produção de material educativo, até a participação na criação de leis e projetos, instância na qual destacou sua contribuição aos aparatos legislativos da lei instituiu o Dia Estadual de Combate a Alienação Parental (*Vide* Lei nº 16.106/2017), a que instituiu obrigatoriedade de um exemplar da Cartilha de orientação sobre Alienação Parental, nas bibliotecas de escolas públicas e privadas de Pernambuco (*Vide* Lei nº 15.447/2014) e a que obriga estabelecimentos de saúde e educação do Estado a incluírem espaços em seus formulários de atendimento para transcrição dos dados de ambos os genitores (*Vide* Lei nº16.556/2019).(TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2023)

O assessoramento que o CAP produz diz respeito a matéria condizente com sua habilidade e competência profissional através da emissão de laudos e pareceres, utilizados como embasamento técnico das decisões tomadas pelos magistrados. O público-alvo de tais pareceres se concentra, para além do juiz responsável, nas partes processuais e seus procuradores, e, ainda, para profissionais e estudantes das áreas da psicologia, da assistência social e do direito, sendo este último público instado como forma de incentivar o estudo e a produção de conhecimento sobre a temática tratada no Centro. Os assuntos comumente tratados dizem respeito à guarda, regulamentação de visitas, alimentos, retificação de registro civil, divórcio, investigação de paternidade sócio afetiva, negatória de paternidade, suspensão e perda do poder familiar, interdição civil, tutela, substituição de curatela e a alienação parental.(TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2023)

Ressalta-se, em seu histórico, a influência da Portaria nº 47 de 16 de Junho de 2010, que dispôs sobre a criação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com atribuição para realizar entrevistas de crianças e adolescentes em procedimento judicial, mediante a possibilidade de produção antecipada de provas, sendo tal normativa condizente com a Resolução nº33 de 2010 do CNJ. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA^{Ac}. 2023)

Tal Central passou a ser expandida pelo Estado para além da capital em 2014, contando, em 2018, com o instrumento do Depoimento Acolhedor Itinerário a partir do Provimento nº 01/2018 do Conselho de Magistratura, um serviço que foi disponibilizado a todas as Comarcas de Pernambuco, onde não haja Sala de Depoimento Acolhedor, com atribuição para realizar entrevistas de crianças e adolescentes em procedimento judicial, mediante a possibilidade de produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA^{Ad}, 2023)

Ainda, ressalta-se que, no advento da pandemia, o TJPE editou a Instrução Normativa Conjunta nº 09/2021, de 01 de julho de 2021, que dispunha sobre a realização de audiências cautelares e de conhecimento dos processos criminais de crimes contra criança e adolescente vítima ou testemunha de violência física, psicológica, sexual e institucional, bem como a realização do depoimento especial em rito cautelar de antecipação de prova e atos de urgência no âmbito das medidas de proteção, preferencialmente na modalidade virtual e, não sendo viável, na modalidade semipresencial ou presencial, enquanto durar o período de isolamento social decorrente da Pandemia do COVID-19. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA^{Ae}, 2023)

O Depoimento Acolhedor é definido como um atendimento que tem como prioridade o acolhimento e a proteção da criança e do adolescente, utilizando a Técnica de Entrevista Investigativa, Modelo PEACE. Este método utilizado funciona de acordo com os ditames do “Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência”, documento publicado em parceria pelo Childhood Brasil, Conselho Nacional de Justiça, Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) e pela National Children’s Advocacy

Center. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOe, 2023)

4.2 A tratativa do Centro de Apoio Psicossocial para a Escuta Especializada e o Depoimento Especial: Análise estrutural e dados atualizados.

O Tribunal de Justiça de pernambuco, conforme evidenciado pelo histórico sobrescrito, já possuía estruturas internas condizentes com a captura adequada do Depoimento Especial e da Escuta Especializada, regulamentados pela Lei 14.431/17, desde maio de 2010, através do serviço denominado Depoimento Acolhedor, que por sua vez realizou 1.307 atendimentos desde sua criação até Março do ano de 2018, uma demonstração de sua relevante atuação nos processos de temática correlata no âmbito do TJPE. Ademais, como forma de suscitar a demanda de tal atuação, é importante denotar que as Centrais de Depoimento acolhedor passaram por expansão, e ainda, pela implementação do Projeto Depoimento Acolhedor Itinerante. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOh, 2023)

Os depoimentos são gravados e transmitidos em tempo real para a sala de audiência tradicional em tempo real, sendo coletados em ambiente físico projetado especialmente para esse fim e por profissionais capacitados em protocolo científico de entrevista. Esta inquirição se dá através do “método rapport” que se caracteriza como um processo de comunicação que inicia anteriormente a própria escuta, abordando temáticas neutras, de forma a incentivar o protagonismo do infante ou jovem, bem como finalizando reduzir possíveis ânsias e criar uma atmosfera de acolhimento.(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOh, 2023)

A estrutura do Centro de Depoimento Acolhedor da Capital conta com dois ambientes principais: A sala de escuta e a sala de audiência tradicional. Ademais, há a Secretaria, onde as atividades de natureza administrativa do setor são realizadas, e também figurando no setor a sala de recreação, de natureza auxiliar, conforme a seguinte figura (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOh, 2023):

:

FIGURA 3 - VISÃO GERAL DA SALA DE DEPOIMENTO ACOLHEDOR DA CAPITAL.



Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOg, 2023.

Já o Depoimento Acolhedor Itinerante conta com um ônibus adaptado, composto pelos ambientes da Secretaria, Sala de audiências, Sala de Depoimento Especial e Banheiro (que fica instalado na Sala de Depoimento Especial). Externamente, conta com uma adesivação discreta, conforme a seguinte figura (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOg, 2023):

FIGURA 4 - VISÃO GERAL DO ÔNIBUS DE DEPOIMENTO ACOLHEDOR ITINERANTE.



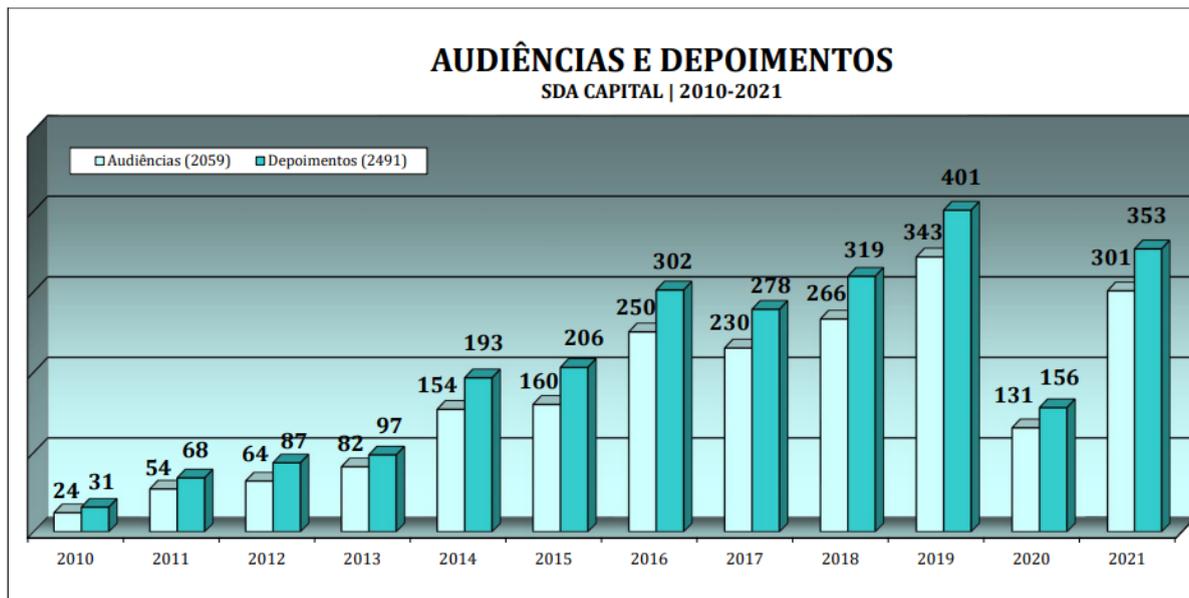
Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOg, 2023.

Tal aporte estrutural é utilizado para por em prática a entrevista, sempre visando a adaptação das perguntas à linguagem adequada para a compreensão da criança e adolescente, buscando sempre evitar questionamento de natureza constrangedora que possam desqualificar o infante ou jovem, digam respeito à sua intimidade ou ainda, que exijam destes um juízo de valor e, que possam os responsabilizar pelas sanções posteriores aos seus agressores. O relato livre com a utilização de questionamentos abertos e não sugestivos, assim como o respeito ao estado emocional e o possível desejo de permanecer em silêncio são pressupostos considerados como essenciais. Da mesma maneira é considerada a atenção às possíveis diversidades socioeconômicas e culturais que podem tornam a vivência deste entrevistado complexa e única, jamais dissociada de seu contexto.(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOh, 2023)

O CAP, enquanto integrante do Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha, conforme o disposto na lei 14.431/17, ressaltou como um dos desafios na implementação do Depoimento Acolhedor a integração das políticas de atendimento com demais órgãos do Sistema e os debates necessários para que tal congregação ocorra. Pontuou, ademais, a capacitação interdisciplinar continuada e a discussão para a implementação de um fluxo integrado e especializado de atendimento da rede de proteção em um mesmo local, como prioridade de investimento público.(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOh, 2023)

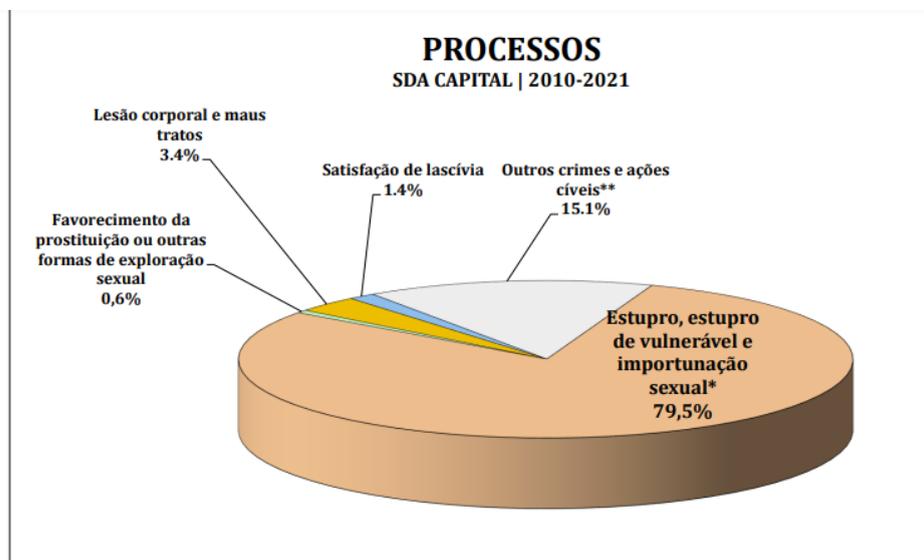
O Centro coletou dados estatísticos sobre sua atuação na escuta judicial de crianças na capital, demonstrando através do recorte temporal do ano de 2010 até o ano de 2021 o total de 2.491 depoimentos realizados, dos quais, 15% trataram de temáticas cíveis, conforme as seguintes imagens (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOh, 2023):

FIGURA 5 - AUDIÊNCIAS E DEPOIMENTOS DA SALA DO DEPOIMENTO ACOLHEDOR DA CAPITAL DE 2010 A 2021.



Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO^h, 2023.

FIGURA 6 - PERFIL DOS PROCESSOS TEMÁTICOS DOS DEPOIMENTOS DADOS NA SALA DO DEPOIMENTO ACOLHEDOR DA CAPITAL DE 2012 A 2021.



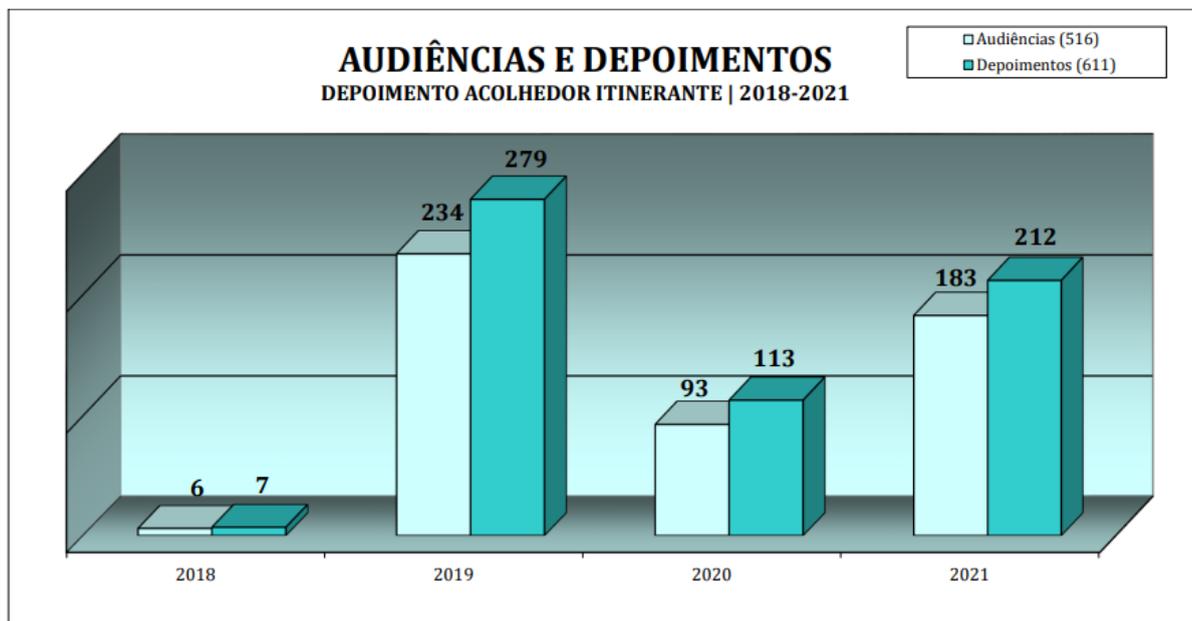
* Inclui processos antigos de atentado violento ao pudor, revogado pela Lei nº 12.015/2009.

** Ameaça, injúria, abandono de incapaz, sequestro, cárcere privado, abandono material, tortura, homicídio (tentado), dentre outros, além de ações suspensão ou destituição do poder familiar, acolhimento institucional, guarda, regulamentação de visitas, quando envolvem suspeita de violência.

Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO^h, 2023.

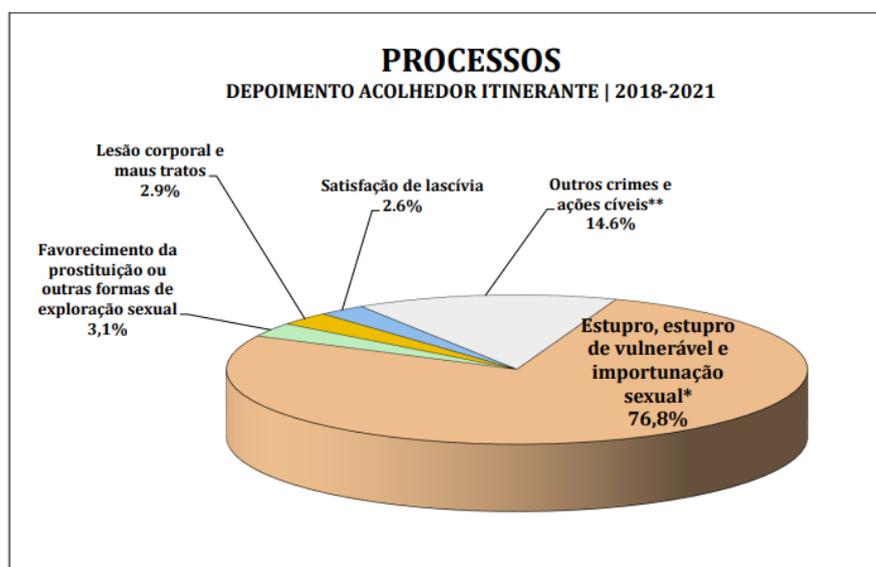
Já a modalidade itinerante contou com a coleta de 611 depoimentos de 2018 até 2021, sendo 14% relativos a procedimentos de natureza cível (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO^h, 2023):

FIGURA 7 - AUDIÊNCIAS E DEPOIMENTOS REALIZADOS NO ÔNIBUS DO DEPOIMENTO ACOLHEDOR ITINERANTE DE 2018 A 2021.



Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2023.

FIGURA 9 - PERFIL DOS PROCESSOS TEMÁTICOS DOS DEPOIMENTOS DADOS NO DEPOIMENTO ACOLHEDOR ITINERANTE DE 2018 A 2021.



* Inclui processos antigos de atentado violento ao pudor, revogado pela Lei nº 12.015/2009.

** Ameaça, injúria, abandono de incapaz, sequestro e cárcere privado, abandono material, tortura, dentre outros, além de ações suspensão ou destituição do poder familiar, acolhimento institucional, guarda, regulamentação de visitas, quando envolvem suspeita de violência.

Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2023.

De forma conclusiva, reitera-se que a criança e o adolescente não devem ser responsabilizados pelas penalidades infligidas a seus agressores, e que os

procedimentos de salvaguarda, em todos os seus aspectos estruturais, visam garantir que o processo de escuta inviabilize tal consequência. Ou seja, a estrutura do sistema de justiça, e, neste caso, especificamente a do Tribunal de Justiça de Pernambuco, almeja o funcionamento procedimental, de acordo com os normativos legais vigentes, destacando a importância do testemunho das partes envolvidas. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2023)

5 CONCLUSÃO

Este trabalho objetivou realizar uma análise do panorama das Varas de Família da Capital do Estado de Pernambuco quanto à escuta judicial de crianças e adolescentes afetados em processo de divórcio. Inicialmente, pretendeu-se ter como primeira meta a delimitação de elementos basilares que fundamentam as noções e conceitos envolvidos na temática, para melhor compreender quais as perspectivas que o judiciário preconiza como primordiais para configuração da necessidade da escuta destes sujeitos vulneráveis.

De forma contínua, pugnou-se como segunda meta a determinação de marcos legislativos que compõem a fundação do sistema interdisciplinar descrito, seja no âmbito estadual, nacional ou até internacional. A finalidade desta demarcação foi negritar os caracteres legislativos que identificam estes processos frente aos demais, estabelecendo possíveis parâmetros de convergência na indicação do magistrado para escuta dessas crianças e adolescentes.

O estudo acerca da legislação concorrente seguiu em terceira meta, consistindo no levantamento informacional cuidadoso acerca da estrutura sob a qual se idealizou o Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, demarcando seus aparatos funcionais e de pessoal, bem como seu âmbito de atuação quanto às ações de separação conjugal que requerem a escuta de infantes, objeto deste estudo. Propositivamente, a definição de sua estrutura foi fundamental para a compreensão da tratativa dos sujeitos *in tela*, objetivo primordial.

O destrinchamento destes dados culminou com uma ponderação acerca do trabalho psicossocial no âmbito da jurisdição, sexta meta, pontuando problematizações e perspectivas delimitadas na análise anterior e buscando defletir consequências e ligações entre os dados designados e as análises bibliográficas e legislativas efetuadas, sétima e última meta.

A relevância, responsabilidade e amplitude do tema a ser retratado são cerceadas por um panorama que possui diversas peculiaridades, não só jurídicas, como psíquicas, estando implicadas e, portanto, carentes de valorização por remeterem ao “cuidar”, “proteger” e “criar” destes jovens afetados. O ato jurídico configurado pode repercutir desde âmbitos isolados em seu desenvolvimento

podendo se reverberar na estruturação psíquica da criança ou adolescente (GUIMARÃES;GUIMARÃES, 2003).

Inserindo-se nas plurais realidades que as famílias brasileiras vivenciam na atualidade, compreender como a escuta judicial de crianças e adolescentes se configura frente a mudanças que vão desde a emancipação feminina, dentro e fora das relações familiares, à desbiologização da paternidade é de suma importância, uma vez que Direito nos últimos anos ainda se configuraram modificações legais a fim de assegurar a preservação da família e a proteção dos direitos individuais nessas relações, especialmente no que se refere às necessidades dos filhos (SOARES, 2016).

Constatar de que forma o Estado configura a proteção das futuras gerações, enquanto “matéria prima para sociedade futura” é essencial para delimitar de que maneira a segurança dos direitos destes sujeitos vulneráveis se dá (RODRIGUES , 2008). Nesta senda, a pesquisa visando trazer de qual forma o Estado tem compreendido que a convivência familiar, direito das crianças e dos adolescentes, é imprescindível para que se garanta o desenvolvimento integral e, pode-se dizer saudável, desses sujeitos. O trabalho feito para garantir um ambiente de amor, cooperação e harmonia, no convívio familiar, pode proporcionar a essas pessoas em desenvolvimento a formação de valores que resultem em adultos equilibrados, suficiente para exercerem um papel salutar na sociedade (SOARES, 2016).

Ainda, destaca-se o estabelecimento da prática multiprofissional com as áreas do Direito, da Psiquiatria, da Psicologia, do Serviço Social, da Pedagogia entre outras, com o contínuo aperfeiçoamento por meio de pesquisas, com o desígnio de garantir a proteção, desenvolvimento e da autonomia da criança e do adolescente no processo de escuta, através de técnicas cuja métrica tem teor prático científico. Ou seja, as competências parentais para o exercício de seu poder familiar são medidos de acordo com as competências dos profissionais das referidas áreas para que eles identifiquem os limites parentais nos cuidados com os filhos e no garantismo do convívio familiar pacífico dos mesmos, sempre buscando identificar sinais de possível Síndrome de Alienação Parental. Neste senso, desenvolver conhecimento acerca do sistema do Tribunal de Justiça de Pernambuco se mostra

ímpar no desenvolvimento dos futuros profissionais que venham a lidar com estas demandas.(CANABARRO, 2021; SANTOS, 2014)

A ambiência judicial, por partir de pontos de vista antagônicos dos diferentes envolvidos, favorece a expressão do litígio e, em certos momentos, tensões no acirramento da disputa ao ocupar-se especificamente da guarda, visitação dos filhos e aporte financeiro. Assim, a participação da criança neste contexto tem sido discutida, requerendo o desenvolvimento de mais pesquisas, com vista a necessidade de melhor preparo dos profissionais que realizam as etapas subsequentes do processo (SOARES, p.7, 2014).

A literatura sugere que a garantia da primazia do cuidado passa pela oferta de serviços públicos de qualidade, corroborando com a premissa de uma justiça social com base na realidade fática que as violações de direito compõem. A prioridade seria a proteção integral da infância e juventude enquanto dever estatal, da família e sociedade, e para tal, são necessárias proposições de melhorias na sistemáticas vigente, que passarão a ser listadas a seguir. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022)

A promoção da integração informacional entre varas especializadas cujas temáticas se correlacionam, especialmente no que tange às possíveis violências que possam ocorrer no âmbito familiar, a saber, as de infância, família, de violência doméstica e contra a mulher. Propiciar encontros formativos coadunando com a agenda nacional vigente, almejando a troca de experiências entre os profissionais da equipe multidisciplinar do órgão, trazendo um nivelamento nos âmbitos técnico, metodológico e conceitual. Indica-se a disseminação de projetos de longa duração visando dar suporte a famílias cujo índice de litigiosidade é elevado, para proporcionar a segurança afetiva e emocional da criança ou adolescente no convívio conflituoso. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022)

E, por fim, possibilitar a ampliação, qualificação e atualização contínua dos magistrados, servidores e equipe multidisciplinar, é imprescindível, assim como ampliar o quadro destes funcionários. Ainda, ressalta-se a ampliação de mais atores dos Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha, incentivando as resoluções extrajudiciais, sempre que possível,

instando as redes de proteção de outras esferas do poder público com a finalidade de evitar a judicialização. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022)

REFERÊNCIAS

- ALVES, E. O. & SARAIVA J. E. M. Depoimento “sem dano”? . **Artigo**. 2007. Disponível em:
http://www.antigone--formation.com/racine/article.php3?id_article=104, Acesso em 14 de outubro 2019.
- ARANTES, E. M. M. . **Discurso de Esther Arantes em audiência pública no Senado Federal sobre o Depoimento sem Dano**. 2008. Disponível em
http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/debates/direitos_humanos/direitos_humanos_080829_0001.html . Acesso em 10 de Set 2008.
- ARAÚJO, I.C.; ARAUJO, I.J.; LEMES, E.C. Guarda Compartilhada Dos Filhos Na Dissolução Conjugal. Artigo. **Jusbrasil**. Disponível em:
<https://erikacamargos30.jusbrasil.com.br/artigos/1120085171/guarda-compartilhada-dos-filhos-na-dissolucao-conjugal> . Acesso em: 20 de Mar 2023.
- AYRES, Lygia; BRITO, Leila; AMEN, Márcia. A escuta de crianças no sistema de justiça. **Revista Psicologia & Sociedade**. 2006, vol.18, n.3, pp.68-73. Disponível em:
<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822006000300010> . Acesso em 8 Fev.2023.
- BRASIL. Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário de Justiça da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo. Brasília – DF, 21 de Nov. de 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 8 Dez. 2019.
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário de Justiça da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 8 Dez. 2019.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário de Justiça da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em 12 de Mar. de 2023.
- BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. **Diário de 5 de Outubro de 1988 . Justiça da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 21 de Março de 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário de 11 de Janeiro de 2002. Diário de Justiça da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 10 de Mar 2023;
- BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. **Diário de 10 de Dezembro de 2018. Diário de Justiça da República Federativa do Brasil**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm . Acesso em: 10 de Mar 2023;

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário de 05 de Abril de 2017. Diário de Justiça da República Federativa do Brasil.**

Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm . Acesso em: 10 de Mar 2023;

BRITO, D.C.; PARENTE, L.M.T .Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. Artigo.**Revista Psicologia & Sociedade, 24(1), 178-186.** Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/KN47vGtgPxxFzs8k3p46MLy/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em 05 de Mar de 2023.

CANABARRO, V.D. A comprovação da síndrome de alienação parental no processo judicial. **Artigo.** 2021. Disponível em:

https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/vanessa_canabarro.pdf . Acesso em 08 de Mar de 2023.

CANDIDO, A. ; MEIRA, D. ; JUNIOR, I. ; BANDEIRA, P. ; ALVES DA SILVA, L. J. Direitos da criança e do adolescente. 2. ed. **Olinda: Livro rápido, 2018. v. 01. 366p.**

CHAVEIRO, E. F.; SILVA, M. C. Demografia e família: as transformações da família no século XXI. **Boletim Goiano de Geografia.** Revistas UFG. Disponível em:

<https://doi.org/10.5216/bgg.v29i2.9027> . v. 29 n. 2 .2009. Acesso em 8 Dez. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal . 2022. **Brasília: CNJ.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-sumario-e-xecutivo-final.pdf> . Acesso em 02 de Fev de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 33 de 23/11/2010.**

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878> . Acesso em 12 de Jan 2023.

CONTE, B. S. Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? **PSICO, 39(2), 219-223.** 2008.

COSTA, E. O novo código de processo civil e o estatuto da criança e do adolescente. Artigo. 2016. **Ministério Público de Minas Gerais.** Disponível em:

https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_10._NCPC_E_O_ECA.pdf . Acesso em 20 de Jan de 2023.

CUNHA, M. M. Tribunal de Justiça de Pernambuco: 200 anos de história. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco. 2021. **Livro Digital.** Disponível em:

<https://www.tjpe.jus.br/documents/84765/0/livro+200+anos+-+pag+individuais/66a4d44a-d065-2cbb-2e10-a9e8df4962a2> . Acesso em 01 de Mar 2023.

CUSTÓDIO, A.V. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito.** 2008. V.29. 22-43.

Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i29.657> . Acesso em 10 de Mar 2023.

CUSTÓDIO, A.V. Direitos da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: **UNES.** 2009.

DIAS, M.B. Manual de direito das famílias. 5. ed. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2009.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

FARIELLO, L. Método que humaniza depoimento de criança na Justiça vira lei. **Agência CNJ de Notícias**, internet, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-na-justica-vira-lei/>. Acesso em: 08 de Fev de 2023.

FÁVERO, E. T. **Parecer técnico: Metodologia “Depoimento sem dano” ou “Depoimento com Redução de Danos”**. 2008. Disponível em www.cresspr.org.br/downlaod.php?conta=14968.arquivo=parecercfessdsd.pdf. Acesso em 31 de Out 2008.

FRONER, J. P. & RAMIRES, V. R. R. Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica. **Artigo**. 2008. da literatura. Paidéia, 18(40), 267-278.

PODEVYN, François. SAP. **Tradução para o português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados, São Paulo, 2011**. Disponível em: <http://www.apase.org.br>. Acesso em: 25 abr. 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família -14. ed.- São Paulo: Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, Ana Cristina Siveira; GUIMARÃES, Marilene Silveira. Guarda: um olhar interdisciplinar sobre casos judiciais complexos. **IBDFAM**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/100/Guarda%3A+um+olhar+interdisciplinar+sobre+casos+judiciais+complexos>. 2003. Acesso em 9 Dez 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **IBDFAM**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+de+ver+de+indenizar+por+abandono+afetivo%3E>. 2007 . Acesso em 8 Dez. 2019.

LEAL, F.G.; SOUZA, K.C.; SABINO, R.G. Comentários à Lei da escuta protegida: Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017 . **Livro. Imprenta: São Paulo, Conceito, 2018**.

LEITE, V.M.O. A necessidade de ouvir crianças e adolescentes em juízo se tratando de ações de guarda. Artigo. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365961/criancas-e-adolescentes-em-juizo-se-tratando-de-acoes-de-guarda> . Acesso em 07 de Jan 2023.

LEVY, S.P. Histórico do Depoimento Especial no TJRJ. **Artigo**. TJRJ. Disponível em: http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1037310/Historico_Depoimento+Especial_artigo_Sandra+Levy_.pdf/2128a3b1-9dea-251c-e415-4d9f959cd224. Acesso em 05 de Fev 2023.

LÔBO, P. L. N. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. Artigo. **IBDFAM**. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADdico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais> Acesso em: 13 de Mar de 2023.

LÔBO, P. L. N. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, P. L. N. Do Poder Familiar. Artigo. **IDBFAM**. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/127/Do+poder+familiar> . Acesso em 23 de Março de 2023.

LÔBO, P. L. N. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Artigo. **IDBFAM**. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf> . Acesso em 12 de Mar. 2023.

LÔBO, P. L. N. Novo CPC não recriou ou restaurou a separação judicial. Artigo. **IDBFAM**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1079/Novo+CPC+n%C3%A3o+recriou+ou+restaurou+a+separa%C3%A7%C3%A3o+judicial> . Acesso em 12 de Mar. de 2023.

LÔBO, P. L. N. **Parentalidade Socioafetividade e Multiparentalidade**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade..> Acesso em 9 Dez. 2018.

MONTEIRO, W. B. Curso de Direito Civil. **Direito de Família - Volume 2**. Edição Português. 2016.

MORARI, Natália Fagundes; GUEDES, Eduardo Pereira; POMPÊO, Wagner Augusto Hundertmarck. Depoimento sem dano: uma visão interdisciplinar entre a Psicologia e o direito. **Anais do IX Seminário de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea – VII Mostra de trabalhos jurídico científicos**. 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11778>. Acesso em 8 Dez. 2019.

PESSOA, T.S.M.L. Guarda Compartilhada e seus benefícios no direito brasileiro. UFPE. **Monografia de conclusão de curso**. Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21956/1/MONOGRRAFIA%20PDF%20THAIS%20SOUTO%20MAIOR-%20Guarda%20compartilhada%20e%20seus%20benef%C3%ADcios%20no%20direito%20brasileiro.pdf>. Acesso em 15 de Mar de 2023.

PRADO, Adriana Ribeiro. Poder Familiar, rompimento conjugal X os direito da Criança e do Adolescente. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <https://adrianaribeiroprado.jusbrasil.com.br/artigos/185390579/poder-familiar-rompimento-conjugal-x-os-direito-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 9 Dez, 2022..

REZENDE, F.A.C. **Guarda compartilhada impositiva no dissenso**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/212390/guarda-compartilhada-impositiva-no-dissenso>. Acesso em: 15 de Jan 2023

RIBEIRO, J. VERONESE, J.R.P. **Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada: estudos de casos com a Família ampliada ou extensa** . Porto Alegre, RS: Editora Fi. 2021. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/08/principios_do_direito_da_crianca_e_do_adolescente_e_guarda_compartilhada_0.pdf . Acesso em 12 de Mar de 2023.

RIBEIRO, M. Entrevista em: STJ reconhece filiação socioafetiva e mantém adoção de neto por avós. **Notícias STJ**. Disponível em:

<https://www.anoreg.org.br/site/stj-reconhece-filiacao-socioafetiva-e-mantem-adocao-de-neto-por-avos/>. Acesso em 10 de Mar 2023.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civi I- Direito de Família**. Vol. 6, 28, Ed. São Paulo: 2008

RODRIGUES, O. P. Poder familiar na atualidade brasileira. Artigo. **IDBFAM**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em 11 de Mar. de 2023.

ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/1990: artigo por artigo. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2012.

SANTOS. Marcia Regina Ribeiro. O Sofrimento da Criança na Vivência da Disputa de Guarda no Contexto da Justiça. **Revista portuguesa de pedagogia**. ano 48-1, 2014, p. 25-37. Disponível em: http://dx.doi.org/10.14195/1647-8614_48-1_2. Acesso em 8 Dez. 2019.

SILVA, J.T. Depoimento sem dano: análise sobre o procedimento utilizado na comarca de tubarão/sc . **Monografia**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15507/1/TCC%20-%20JULIA%20THOMAZ%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em 15 de Fevereiro de 2023.

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo. A figura da Alienação Parental quanto à aplicabilidade da Guarda Compartilhada. **Direito & Justiça: A revista da Escola de Direito da PUCRS**. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/26083/17542>. Acesso em 9 Dez. 2019. Porto Alegre, v. 42, n. 02, jul./dez. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Ordem de serviço no 1 de 15 de jun. de 1998.

Disciplina as atividades, o funcionamento e a estrutura do Centro de Apoio Psicossocial. **Diário de Justiça do Estado de Pernambuco**. Poder Judiciário. Recife- PE, 16 de Jun de 1998. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/cgi/om_isapi.dll?clientID=2975838&PesqGlobal=CAP&TipoNormas=&advquery=CAP&infobase=normasinternas&record={DF1B7}&softpage=ref_doc. Acesso em 8 Dez. de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.a. **História**. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/tribunal-de-justica/historia> . Acesso em 01 de Mar de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.b. **Coordenadoria Estadual de família: Sobre a coordenadoria**. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/coordenadoria-estadual-da-familia/>. Acesso em 04 de Mar 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.c. **CAP-Centro de Apoio Psicossocial**. Breve Histórico. Site. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/cap-centro-de-apoio-psicossocial>. Acesso em 01 de Mar 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.d. **Provimento 18 do Conselho de Magistratura do TJPE**. Disponível em:

<https://www.tjpe.jus.br/documents/72348/114425/Provimento+n%C2%BA+01-2018+-+CM/bda77293-02d7-c821-3c20-4854271ff5c9> . Acesso em 02 de Mar 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.f. **Instrução Normativa Conjunta nº 09/2021, de 01 de julho de 2021**. Disponível em:

https://www.tjpe.jus.br/documents/420025/2757914/Instrucao_normativa_conjunta_n.09.2021.pdf/1c3d0c75-dd90-498c-a07f-6188087fd2d4 . Acesso em 05 de Mar 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.g. **Estrutura do Depoimento Acolhedor**. Site. Disponível em:

<https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/servicos/depoimento-acolhedor/estrutura> . Acesso em 10 de Mar 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.h. **Fórum crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência – atualizações da lei nº 13.431/2017 experiência da central de depoimento acolhedor da capital**. Disponível em:

<http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/1930067/ANDREA+PAIVA.pdf/24233903-2346-0c84-86e9-aa125677d7d3> . Acesso em 18 de Mar 2023.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos das crianças**. Disponível

em:<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> . Acesso em: 26 de Jan de 2023.

VERONA, H. & CASTRO, A. L. S. **Conheça a manifestação do Conselho sobre o PL que trata do Depoimento Sem Dano**. 2008. Disponível em:

http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/agenda/agenda_090417_001.html . Acesso em 11 de julho, 2008.